



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

OS ATOS *ULTRA VIRES* ANALISADOS SOB O PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO  
JURÍDICO E SEUS EFEITOS

LEONAM MACHADO DE SOUZA

Rio de Janeiro  
2014

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESSE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

LEONAM MACHADO DE SOUZA

OS ATOS *ULTRA VIRES* ANALISADOS SOB O PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO  
JURÍDICO E SEUS EFEITOS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Prof<sup>a</sup>. Coorientadora: Néli Luiza C. Fetzner

Rio de Janeiro  
2014

LEONAM MACHADO DE SOUZA

OS ATOS *ULTRA VIRES* ANALISADOS SOB O PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO  
JURÍDICO E SEUS EFEITOS

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* em Direito da Escola de Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves  
Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

---

Des. Carlos Santos de Oliveira  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

---

Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A Ela, que esteve presente durante longos e intensos anos na minha vida.

Agradeço aos meus pais por terem me dado a oportunidade de ingressar na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e ao professor Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves por ter confiado em mim e aceito o convite para ser o orientador desse trabalho.

“Na vida, não existem soluções. Existem forças em marcha: é preciso criá-las e, então, a elas seguem-se as soluções.” *Antoine de Saint-Exupéry*

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo o estudo do ato *ultra vires* no direito brasileiro, sob o plano da eficácia dos negócios jurídicos. Pretende-se com a pesquisa estabelecer os efeitos produzidos pelo ato *ultra vires* nos diversos tipos societários existentes.

Para o desenvolvimento da pesquisa será realizado um estudo dos três planos do negócio jurídico: existência, validade e eficácia. Posteriormente, a teoria *ultra vires* será analisada desde a sua origem no direito inglês até a adoção da teoria pelo Código Civil no artigo 1.015, parágrafo único, III. Em seguida, serão analisados os efeitos dos atos *ultra vires* em relação à sociedade e seus administradores, bem como em relação a terceiros.

A pesquisa sobre o tema é relevante em razão da segurança jurídica que deve nortear as negociações privadas. Os terceiros devem ter ciência se a sociedade se obriga ou não pelo ato que extrapola o objeto social, bem como se o administrador responde pelo ato, ou se a sociedade e o administrador respondem solidariamente ou, até mesmo, se a responsabilidade do administrador é em caráter subsidiário. Além disso, deve ser perquirido se a consequência é ou não a mesma da hipótese de o terceiro ter conhecimento dos limites do objeto social. Ademais, deve-se estabelecer se há diferenças nos efeitos do ato *ultra vires* em razão do tipo societário adotado.

O método adotado no desenvolvimento da pesquisa é o dedutivo, realizado a partir de pesquisa bibliográfica, levantamento de doutrina e artigos em periódicos sobre o tema, aliado à análise da jurisprudência e legislação pátria e ao estudo do direito inglês e norte-americano.

## PALAVRAS-CHAVE

*Ultra vires* (ato) – eficácia do negócio jurídico – responsabilidade dos administradores – teoria da aparência



## ABSTRACT

The objective of this study is analyzing the *ultra vires* act in Brazilian Law, on the plan of efficacy of legal transaction. The aim is establishing the effects produced by *ultra vires* act in the various types of company.

For the development of the research will be realized a study of the three plans of legal transaction: existence, validity and efficacy. Then, *ultra vires* theory will be analyzed from the origin in the English law to the adoption of the theory by Civil Code in the article 1015, single paragraph, III. After that, the effects of *ultra vires* act will be analyzed regarding the company and their managers, as well as regarding third parties.

This research is relevant due to the law security, which may guide private relationships. Third parts should be aware if the company undertakes obligations or not by the act that goes beyond the social object, and if the manager is responsible for the act or if both company and the manager respond jointly, or even if the responsibility of the manager is subsidiary. Furthermore, it should be investigated in details if the consequence is the same or not in case the third party has knowledge of the limits of the social object. Moreover, one should establish if there are differences in the effects of the *ultra vires* act due to the type of company adopted.

The method adopted in the development of the research is deductive, conducted from literature, survey of doctrine and journal articles about the specific subject, associated with the analysis of the case law and national legislation and with the study of English and North American law.

## KEY WORDS

*Ultra vires* (act) – legal transaction efficacy – responsibility of managers – appearance theory

## SUMÁRIO

Introdução .....	11
1 Da existência, validade e eficácia dos atos <i>ultra vires</i> .....	13
1.1 Plano de existência.....	14
1.2 Plano de validade.....	17
1.2.1 Conceito de ato ou negócio jurídico nulo.....	18
1.2.1.1 Nulidade textual e nulidade virtual.....	19
1.2.1.2 Nulidade total e nulidade parcial.....	20
1.2.2 Características da nulidade.....	21
1.2.2.1 Conversão do negócio jurídico nulo em válido e correção.....	22
1.2.2.2 Distinção entre nulidade e caducidade.....	24
1.2.2.3 Efeitos da nulidade em relação aos terceiros, aos incapazes e aos possuidores de boa-fé.....	24
1.2.3 Conceito de negócio jurídico anulável.....	25
1.2.4 Característica do negócio jurídico anulável.....	26
1.2.4.1 Possibilidade de confirmação do negócio jurídico anulável.....	27
1.2.4.2 Convalescimento do negócio jurídico anulável.....	30
1.2.5 Distinção entre nulidade e anulabilidade.....	30
1.2.6 Reconhecimento judicial da nulidade ou anulabilidade.....	32
1.3 Plano de eficácia.....	34
2 A teoria <i>ultra vires</i> .....	36
2.1 A teoria <i>ultra vires</i> no direito inglês.....	36
2.2 A teoria <i>ultra vires</i> no direito norte-americano.....	44
2.3 A teoria <i>ultra vires</i> no direito brasileiro – Histórico.....	48
2.3.1 Código Comercial.....	48
2.3.2 Decreto nº 3.708/1919.....	49
2.4 Aplicação da teoria <i>ultra vires</i> nos vários tipos societários.....	50
2.4.1 Sociedade simples.....	50
2.4.2 Sociedade em nome coletivo e comandita simples.....	55
2.4.3 Sociedade limitada.....	55
2.4.4 Sociedade em comandita por ações.....	57
2.4.5 Sociedade anônima.....	58
3 Efeitos dos atos <i>ultra vires</i> em relação à sociedade e seus administradores.....	60
3.1 Responsabilidade dos administradores pelos atos <i>ultra vires</i> .....	64
3.2 Atos regulares de gestão praticados pelos administradores de sociedade limitada e anônima.....	65
3.3 Atos praticados pelos administradores com violação da lei ou do contrato.....	67
3.3.1 Sociedade Limitada .....	67
3.3.2 Sociedade Anônima .....	73
3.3.2.1 Ratificação do ato <i>ultra vires</i> .....	74
4. Efeitos dos atos <i>ultra vires</i> em relação a terceiros.....	77
4.1 Aparência e publicidade.....	78
4.1.1 Finalidade da teoria da aparência.....	79
4.2 Aplicação da teoria <i>ultra vires</i> às relações de consumo.....	80
Conclusão.....	83
Referências.....	87

## INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 ao ser promulgado trouxe novamente a discussão sobre a validade e eficácia dos atos *ultra vires*. No artigo 1.015, parágrafo único, III, do referido diploma legal foi prevista a possibilidade de a sociedade opor ao terceiro a ineficácia relativa do ato praticado pelo administrador notadamente estranho ao objeto social.

Nesse contexto, faz-se necessário aferir se o ato *ultra vires* praticado pelo administrador é válido ou inválido, para então definir se ele é nulo ou anulável. A partir dessa análise também se chegará à conclusão sobre a eficácia dos atos *ultra vires*. Além disso, será possível delimitar a responsabilidade do administrador ao realizar um ato *ultra vires*, bem como analisar se a sociedade responderá por esse ato perante terceiros.

A pesquisa sobre o tema é relevante em razão da segurança jurídica que deve nortear as negociações privadas. Ademais, é razoável que as partes conheçam as consequências dos negócios jurídicos celebrados. Dessa forma, os contratantes terão a consciência de quais mecanismos de cautela eles devem se valer ao celebrar um negócio jurídico. Assim, evitam tomar medidas de precaução em excesso, que não condizem com a dinâmica dos negócios jurídicos, ou de se absterem de um mecanismo de segurança que entendem como não necessário e, posteriormente, se frustrarem com a consequência advinda do negócio jurídico.

O trabalho adota a método dedutivo, realizado a partir de pesquisa bibliográfica, levantamento de doutrina e artigos em periódicos sobre o tema, aliado à análise da jurisprudência e legislação pátria e ao estudo do direito inglês e norte americano.

No primeiro capítulo será realizado um estudo sobre os planos do negócio jurídico: existência, validade e eficácia. Esse estudo irá orientar a conclusão acerca dos efeitos atos *ultra vires*.

No segundo capítulo será realizado um estudo acerca da teoria *ultra vires* desde o surgimento no direito inglês, o seu reflexo no direito norte-americano e a evolução da teoria no direito brasileiro, desde o Código Comercial até o Código Civil, traçando as diferenças existentes na aplicação da teoria em relação às sociedades limitadas e às sociedades anônimas. O estudo do direito inglês e norte-americano é importante para comparação da evolução da teoria nesses ordenamentos jurídicos com o Brasil. Com base nesse estudo poderá ser trilhado um caminho para a jurisprudência nacional.

No terceiro capítulo, será pesquisada a responsabilidade dos administradores perante a sociedade e os terceiros pelos atos *ultra vires*. O foco do terceiro capítulo é analisar os fundamentos para a responsabilização do administrador nas sociedades limitadas e anônimas pela prática do ato *ultra vires*.

No quarto capítulo, os efeitos dos atos *ultra vires* serão analisados à luz da teoria da aparência. O objetivo do capítulo é perquirir sobre a possibilidade de mitigação da teoria *ultra vires* pela teoria da aparência, bem como analisar se, caso haja a possibilidade de mitigação, em quais hipóteses a teoria *ultra vires* pode ser mitigada.

## 1 DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS *ULTRA VIRES*

O ato *ultra vires* é aquele praticado pelo administrador além do objeto social da sociedade. Ricardo Negrão o define como o ato que se refere “[...] a operações estranhas ao objeto social”<sup>1</sup>. Logo, a teoria *ultra vires* “está fundamentalmente ligada à noção de objeto social”.<sup>2</sup> Conforme José Edwaldo Tavares Borba “o objeto social é um dos elementos mais sensíveis da sociedade, uma vez que, definindo o escopo a que se propõe, demarca-lhe o âmbito em que exercerá a sua atividade”.<sup>3</sup>

O artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, trouxe a possibilidade de a sociedade opor ao terceiro o ato praticado pelo administrador além do objeto social. Para se chegar à conclusão sobre os efeitos dos atos *ultra vires* deve-se analisá-lo sobre o ponto de vista dos três planos do negócio jurídico. Portanto, este capítulo será dedicado ao estudo dos três planos do negócio jurídico: existência, validade e eficácia.

No primeiro analisa-se a presença de elementos essenciais do negócio jurídico, tais como consentimento e objeto, enquanto no segundo deve ser observado, de forma geral, se houve violação ou não a regras de ordem pública ou de interesse privado, além de vício na manifestação de vontade. Caso tenha ocorrido violação de regra de ordem pública, o ato ou negócio jurídico será nulo. No entanto, se a violação tiver sido de regra de interesse privado ou tiver havido vício na manifestação de vontade o ato ou negócio jurídico será anulável. No terceiro plano, por sua vez, analisa-se a eficácia do ato ou negócio jurídico.

---

<sup>1</sup>NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

<sup>2</sup>BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário Brasileiro. *Revista Forense*, ano 85, v. 305, p 23-28, jan./mar. 1989, p.23.

<sup>3</sup>BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 12. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.63.

## 1.1 Plano de Existência

O negócio jurídico para existir no mundo jurídico requer dois elementos essenciais: consentimento e objeto. Portanto, não havendo esses dois elementos não se atinge o plano de validade dos negócios jurídicos, tendo em vista que o ato ou o negócio jurídico sequer adentrou à esfera do direito.

A categoria dos atos inexistentes não foi consagrada pelo legislador, que “[...] considerou o ato inexistente simples fato, inidôneo à produção de consequências jurídicas”<sup>4</sup>; contudo, é corrente na doutrina.

A denominação ato ou negócio jurídico inexistente utilizada, conforme observa Sílvio de Salvo Venosa, “é, sem dúvida, ambígua e contraditória, pois o que não existe não pode ser considerado ‘ato’. No entanto, o que se pretende exprimir com o termo é que, embora existente porque possui aparência material, o ato ou negócio não possui conteúdo jurídico”<sup>5</sup>. Em síntese, houve uma manifestação de vontade fática, que não produziu efeitos jurídicos. Conforme afirma Orlando Gomes:

Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber a sua existência se lhe falta esse pressuposto necessário a seu nascimento. Uma vontade extorquida pela violência física ou declarada por erro obstativo não é defeituosa por vício que possibilite a anulação do negócio. Há, no caso, ausência completa de consentimento, que caracteriza a inexistência. Mais ainda, quando falta a vontade de manifestação.<sup>6</sup>

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011957875, reconheceu a inexistência de negócio jurídico celebrado por associados que não possuíam poderes para agir em nome da associação,

<sup>4</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 327.

<sup>5</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. Vol I. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 505.

<sup>6</sup>GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. rev., atual. e aum. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p 365.

conforme elucidou o desembargador relator Cláudio Baldino Maciel:

Os aludidos associados agiram em nome da apelante sem que tivessem poderes para tanto, seja porque não exerciam mais o cargo de dirigentes, seja porque a instituição de um ônus real sobre o imóvel de propriedade da associação excede os poderes conferidos por esta a seus administradores, conforme se verifica das disposições do estatuto social transcritas acima. [...] Assim sendo, o negócio jurídico celebrado pelos referidos associados com a instituição financeira ré, através do qual instituíram uma hipoteca sobre o imóvel de propriedade da associação, é *inexistente*. Isto porque não houve **declaração de vontade** da associação, elemento indispensável para formação do negócio jurídico e sem a qual este não existe juridicamente. [...] Assim, se os negócios jurídicos têm no cerne do seu suporte fático a exteriorização consciente de vontade direcionada à obtenção de um resultado e, na hipótese em comento, a associação apelante, única pessoa legitimada a hipotecar o imóvel em questão, não consentiu com a constituição da garantia [...] é inexistente do ponto de vista jurídico este ato, não sendo, portanto, apto a produzir qualquer efeito jurídico.<sup>7</sup>

O raciocínio é bem lógico: se houve ausência de consentimento o suposto autor do ato não participou da formação desse ato; logo esse ato é um nada no mundo jurídico. Sendo assim, não poderá produzir efeitos.

A ausência de objeto também acarreta a inexistência do negócio jurídico. Nesse sentido Orlando Gomes expõe:

Também não se conhece a existência de negócio jurídico sem objeto. É o nada. Quando falte, pois, um desses dois elementos, o negócio jurídico não se forma. Uma vez que é juridicamente inexistente, desnecessário declarar sua invalidade, visto que não pode produzir qualquer consequência jurídica. Não se convalida, não se converte em outro negócio válido, não pode ter eficácia como putativo.<sup>8</sup>

A distinção entre o ato ou negócio jurídico inexistente e o nulo reside justamente na possibilidade ou não de gerar alguma consequência, por menor que seja, na órbita jurídica.

Corroborando com o disposto, Miguel Maria de Serpa Lopes dispõe:

<sup>7</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70011957875 . Décima Segunda Câmara Cível. Des. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Julgado em : 20 out. 2005 . Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribuna%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versoao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70011957875%26num\\_processo%3D70011957875%26codEmenta%3D1225071+plano+exist%3%AAncia+validade+efic%3%A1cia+neg%3%B3cio+jur%3ADDico&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF8&numProc=70011957875&comarca=Comarca+de+Planalto&dtJulg=20-10-2005&relator=C1%E1udio+Baldino+Maciel](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribuna%2Bde%2BJusti%25E7a%26versoao%3D%26versoao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70011957875%26num_processo%3D70011957875%26codEmenta%3D1225071+plano+exist%3%AAncia+validade+efic%3%A1cia+neg%3%B3cio+jur%3ADDico&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70011957875&comarca=Comarca+de+Planalto&dtJulg=20-10-2005&relator=C1%E1udio+Baldino+Maciel)>. Acesso em: 23 jan 2013

<sup>8</sup>GOMES, op. cit., p. 365.

Enquanto o ato nulo, mesmo que se trate de uma nulidade absoluta, pode ainda dele existir algum efeito, do ato inexistente nenhum efeito é possível surgir: ou ainda, embora o ato nulo excepcionalmente possa ser suscetível de convalidação, o ato inexistente por hipótese alguma tem essa possibilidade. Assim o casamento nulo pode ter eficácia se contraído de boa-fé: é a ideia do casamento putativo.<sup>9</sup>

Mesmo havendo essa diferença técnica, na prática, em regra, a consequência de um ato nulo será a mesma de um ato inexistente: a não produção de efeitos jurídicos. Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma:

[...] a nulidade absoluta é uma penalidade que, ante a gravidade do atentado à ordem jurídica, consiste na privação da eficácia jurídica que teria o negócio, caso fosse conforme a lei. De maneira que um ato negocial que resulta em nulidade é como se nunca tivesse existido desde sua formação [...]<sup>10</sup>

Em síntese, “ato inexistente é o ato que, embora presente no mundo fático, não possui qualquer interesse para o direito [...] ante a ausência de elementos essenciais de sua existência perante o ordenamento jurídico”<sup>11</sup>. Ao contrário, “no negócio nulo e no negócio anulável existe a ‘formação’ ao menos do ato aparente, mas em razão de falta de integração jurídica eles não produzem efeitos regulares”<sup>12</sup>.

Como o ato sequer existiu não há necessidade de declaração judicial para que o ato não tenha eficácia. Contudo, “[...] a aparência do ato pode ser tão palpável que a declaração por sentença talvez se mostre necessária”.<sup>13</sup> Por esse motivo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0024.06.072911-8/001, foi instado a se manifestar acerca do tema. No voto o desembargador relator Cabral da Silva observou:

In casu, da análise dos autos concluiu-se que a ré MINAS CAVA Ltda. está desativada desde 16/01/2002 [...] e que falsário utilizou-se do nome da sociedade empresária para contratar com a parte autora CONSTRUTORA LAFESO Ltda. e a co-ré XPT ENGENHARIA E CONSULTORIA Ltda. A prova testemunhal

<sup>9</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 8. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 505.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol I. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 558.

<sup>11</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito civil: Teoria geral do Direito Civil*. Vol. I. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 414.

<sup>12</sup> VENOSA, op. cit., p. 505.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 505/506.



produzida nos autos comprova que nenhum dos representantes ou prepostos das outras pessoas jurídicas envolvidas conhece o representante legal da ré MINAS CAVA Ltda.

Verifica-se, portanto, que a indevida utilização do nome da ré MINAS CAVA Ltda. leva à conclusão de ausência de vontade exteriorizada e consciente em relação aos supostos negócios jurídicos, redundando, assim, na sua inexistência. Se falsário utilizou-se do nome da ré MINAS CAVA Ltda., não há exteriorização de sua vontade, sendo inexistente o negócio jurídico com a autora CONSTRUTORA LAFESO Ltda.<sup>14</sup>

Ultrapassado o plano de existência do negócio jurídico deve ser analisado o plano de validade.

## 1.2 Plano de Validade

O plano da validade constitui-se por atos ou negócios jurídicos válidos e inválidos. Estes, por sua vez, se subdividem em nulos e anuláveis<sup>15</sup> ou em invalidade absoluta e invalidade relativa<sup>16</sup>. Por isso, pode-se afirmar que a invalidade comporta graus<sup>17</sup>. Trata-se de “sanção imposta pela lei ao negócio praticado em desobediência ao que prescreve, ou no qual é defeituosa a vontade do agente”<sup>18</sup>.

A sanção civil não atinge na mesma intensidade a todas as infrações. Para alguns, a lei é mais severa. Para outras, mais branda. Indiscutível que toda lei obriga. Mas algumas exigem mais estrita obediência, como as que organizam os institutos fundamentais do Direito Civil, regulam o estado e a capacidade das pessoas, ou impõem proibições no interesse de terceiros. Conforme a transgressão, mais ou menos intensa será a *sanção*. Os negócios defeituosos são, portanto, de graus diversos. Distinguem-se, com efeito, em *nulos* e anuláveis.<sup>19</sup>

<sup>14</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.06.072911-8/001. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.072911-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

<sup>15</sup>AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 63.

<sup>16</sup>LISBOA, op. cit., p. 413.

<sup>17</sup>GOMES, op. cit., p. 363.

<sup>18</sup>Ibid., p. 366.

<sup>19</sup>Ibid., p. 366.

Para que o negócio jurídico seja válido, ele deve observar alguns pressupostos formais. A lei dispõe que a validade do negócio jurídico requer: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e observância à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, CC). Por outro lado, será inválido o negócio jurídico se for “defeituosa a vontade do agente”<sup>20</sup> ou se for contrário à lei. Conforme Caio Mário da Silva Pereira o negócio jurídico será inválido “[...] *lato sensu*, quando é contrariada a norma, isto é, quando foram deixados sem observância os requisitos indispensáveis à sua produção de efeitos, seja por ter o agente afrontado a lei, seja por não reunir as condições legais de uma emissão útil de vontade.”<sup>21</sup>

Os negócios jurídicos anuláveis (invalidade relativa), segundo Antônio Junqueira de Azevedo, “estão provisoriamente em situação indefinida: após certo tempo, ou estarão definitivamente entre os nulos (foram anulados), ou se equipararão aos válidos como se nunca tivessem tido qualquer defeito”<sup>22</sup>. Por isso, afirma-se que a invalidade relativa “[...] cria uma expectativa de suspensão dos seus efeitos que se prolongam no tempo, já que não se sabe se haverá ou não a convalidação do ato ou do negócio”<sup>23</sup>. Enquanto os negócios jurídicos nulos (invalidade absoluta), portanto, não produzem qualquer efeito desde a origem.

### 1.2.1 Conceito de ato ou negócio jurídico nulo

O negócio jurídico será nulo “quando, em razão do defeito grave que o atinge, não

---

<sup>20</sup>Ibid., p. 366.

<sup>21</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 630.

<sup>22</sup>AZEVEDO, op. cit., p. 64.

<sup>23</sup>LISBOA, op. cit., p. 414.

pode [puder] produzir o almejado efeito”.<sup>24</sup> O grave defeito estará relacionado à “ausência de requisito essencial: capacidade do agente, licitude e possibilidade do objeto, ou a observância de forma exigida por lei”.<sup>25</sup>

Sílvio de Salvo Venosa, em razão da regra do artigo 166, VII, do Código Civil, que dispõe que o negócio jurídico será nulo sempre que a lei proibir-lhe a prática sem cominar sanção, afirma que quando as expressões “‘não pode’, ‘é vedado’, ‘é proibido’ etc. sem qualquer observação sancionatória diversa” estiverem presentes no texto legal o ato será nulo.<sup>26</sup> Contudo, o próprio autor reconhece que no direito as generalizações sempre são arriscadas. Dessa forma, conclui que “poderão existir situações nas quais o negócio se apresenta aparentemente como nulo, mas a interpretação sistemática o faz entendê-lo como anulável”.<sup>27</sup>

#### 1.2.1.1 Nulidade textual e nulidade virtual

A nulidade pode ser textual ou virtual. Ela é textual quando há expressa previsão legal de nulidade e virtual nas hipóteses em que pode ser subentendido da lei que determinado ato ao ser praticado será considerado nulo.<sup>28</sup>

Sílvio de Salvo Venosa ao diferenciar as nulidades textuais e virtuais observa que “a determinação das nulidades virtuais é custosa, pois não existe critério seguro, de ordem geral, a autorizar sua conclusão”<sup>29</sup> e adverte que “no direito de família, por exemplo, só se tem

---

<sup>24</sup>PEREIRA, op. cit., p. 632.

<sup>25</sup>LISBOA, op. cit., p. 416.

<sup>26</sup>VENOSA, op. cit., p. 491.

<sup>27</sup>Ibid., p. 491.

<sup>28</sup>GOMES, op. cit., p. 367.

<sup>29</sup>VENOSA, op. cit., p. 494.

admitido nulidades textuais, enquanto nos outros campos do Direito Civil se admite a nulidade virtual”.<sup>30</sup>

### 1.2.1.2 Nulidade total e nulidade parcial

Também deve-se distinguir a nulidade total, aquela que afeta todo o negócio jurídico, da nulidade parcial, que afeta apenas parte do negócio jurídico. De acordo com Orlando Gomes: “A distinção tem importância prática. Na nulidade total é completa a ineficácia do negócio. Na parcial, o negócio jurídico é válido na parte não prejudicada pela nulidade”.<sup>31</sup>

Silvio Rodrigues complementa o disposto acima:

A nulidade parcial de um ato não o prejudica na parte válida, se esta for da outra separável (CC, art. 184). É o princípio tradicional segundo o qual *utile per inutile non vitiatur*. Assim, se um negócio jurídico pode ser desdobrado, e apenas uma de suas partes vem afetada pela nulidade, a outra continua válida, porque não a contamina aquele vício destruidor.<sup>32</sup>

Entretanto, a regra de que o acessório segue o principal também se aplica nas hipóteses de nulidades. Logo, se o negócio principal for nulo, o acessório também será. Nesse sentido decidiu a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da apelação nº 7.005.513-9, que teve como relator o desembargador Cauduro Padin: “A ilicitude do objeto (veículo) acarreta a nulidade do contrato de compra e venda e conseqüentemente, do mútuo, que lhe é acessório”.<sup>33</sup>

Ao contrário, se o negócio acessório for nulo, o principal poderá ser válido, tendo em

<sup>30</sup>Ibid., p. 494.

<sup>31</sup>GOMES, op. cit., p. 367.

<sup>32</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 304.

<sup>33</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 7.005.513-9. 13ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Cauduro Padin. Julgado em: 20 fev. 2008. Disponível em: < <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2560929> > Acesso em: 15 mar. 2013

vista que a nulidade do acessório não prejudicará, necessariamente, o negócio principal<sup>34</sup>.

### 1.2.2 Características da nulidade

Caracteriza-se a nulidade como imediata, tendo em vista que o ato não produz efeitos desde a origem, por isso ela é apenas declarada pelo magistrado; absoluta, pois qualquer interessado pode arguí-la e o juiz deve conhecê-la de ofício; incurável, por ser insanável; perpétua, porque não se convalida com o decurso do tempo.<sup>35</sup> Em relação à perpetuidade, o artigo 169 do Código Civil é expresso nesse sentido. No que tange à insanabilidade, Silvio de Salvo Venosa afirma:

A função da nulidade é tornar sem efeito o ato ou negócio jurídico. A ideia é fazê-lo desaparecer, como se nunca houvesse existido. Os efeitos que lhe seriam próprios não podem ocorrer. Trata-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e produzir efeito, em razão de não ter sido obedecido qualquer requisito essencial.<sup>36</sup>

Não obstante, deve-se observar que caso o negócio jurídico nulo possua os requisitos de outro, este subsistirá se for possível inferir que as partes o teriam querido, caso houvessem previsto a nulidade.<sup>37</sup> Ademais, no que pese haver a regra do artigo 169 do Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira possui posição diversa. Para o referido autor:

[...] entre o interesse social de resguardo da ordem legal, contido na vulnerabilidade do negócio jurídico, constituído com infração de norma de ordem pública, e a paz social, também procurada pelo ordenamento jurídico, sobreleva esta última, e deve dar-se como suscetível de prescrição a faculdade de atingir o ato nulo. O princípio reza às testilhas com o artigo 189 [do Código Civil]. Dispõe este que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, mas esta extingue-se nos prazos previstos no

---

<sup>34</sup>GOMES, op. cit., p. 376.

<sup>35</sup>Ibid., p. 368.

<sup>36</sup>VENOSA, op. cit., p. 488.

<sup>37</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 330.

Código (arts. 205 e 206). Vale dizer: o direito pátrio, tal como vigorava no Código de 1916, não conhece direitos patrimoniais imprescritíveis.<sup>38</sup>

Washington de Barros Monteiro vai ao encontro de Caio Mário da Silva Pereira. Para aquele autor somente nos casos de matrimônio nulo a nulidade será perpétua, nos demais casos a prescrição ocorrerá no prazo previsto no artigo 205 do Código Civil.<sup>39</sup>

Nas hipóteses de nulidade “existe um interesse social, a par do individual, a exigir a absoluta ineficácia do ato jurídico”<sup>40</sup>. Entretanto, há raras exceções à regra da ineficácia do negócio jurídico nulo, como no casamento putativo.<sup>41</sup> Além disso, deve-se considerar que podem haver hipóteses em que os efeitos materiais advindos de um ato nulo não poderão desaparecer. De acordo com Silvio de Salvo Venosa:

O ideal legal é que os efeitos do negócio jurídico nulo desapareçam como se nunca houvessem se produzido. Os efeitos que seriam próprios ao ato desaparecem. No entanto, ainda que a lei determine que as nulidades atuem dessa maneira, é inevitável que restarão efeitos materiais, na maioria das vezes, ao ato declarado nulo. Assim, a regra “*o que é nulo não pode produzir qualquer efeito*” (*quod nullum est nullum effectum producit*) deve ser entendida com o devido temperamento. [...] Daí a razão de o art. 182 estatuir: “*Anulado o negocio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.*” A regra, apropriada ao negócio anulado, aplica-se, quando for o caso, ao negócio nulo para efeitos práticos.<sup>42</sup>

Portanto, reconhecida a nulidade absoluta do ato jurídico as partes devem retornar ao *status quo ante*. Caso não haja essa possibilidade, a parte prejudicada, em razão de sua boa-fé, deverá ser indenizada no valor equivalente ao prejuízo, nos termos do artigo 182 do Código Civil.<sup>43</sup>

### 1.2.2.1 Conversão do negócio jurídico nulo em válido e correção

<sup>38</sup>PEREIRA, op. cit., p. 635.

<sup>39</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 330.

<sup>40</sup>RODRIGUES, op. cit., p. 292.

<sup>41</sup>Ibid., p. 286.

<sup>42</sup>VENOSA, op. cit., p. 493.

<sup>43</sup>LISBOA, op. cit., p. 417.

Poderá haver a conversão do negócio jurídico nulo em válido, o que significa atribuir ao negócio nulo as consequências de um negócio válido. Para tanto, é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

a) – que o negócio nulo tenha os elementos do negócio convertido; b) – que se configure a presunção segundo a qual, as partes do negócio nulo teriam querido o resultante dessa conversão se tivessem sabido da nulidade do negócio inválido que celebraram; c) – que o objetivo das partes seja idêntico ao da intenção consubstanciada na declaração de vontade constitutiva do negócio nulo.<sup>44</sup>

Além de preencher esses requisitos a “[...] conversão só [...] [será] possível quando não proibida taxativamente ou então pela natureza da norma, como ocorre nos casos de testamento, cujas formalidades para cada modalidade são absolutamente estritas”.<sup>45</sup>

Deve-se observar que com a conversão não se realiza um novo negócio jurídico.

Segundo o magistério de Silvio de Salvo Venosa:

[...] a conversão não é modalidade de corrigenda ou sanção da irregularidade. Quando se corrige um negócio, na realidade pratica-se outro para sanar o primeiro, enquanto na conversão aproveitam-se os elementos do próprio negócio inquinado. Quando se pratica um negócio de saneamento, o que era inválido torna-se algo novo válido, enquanto na conversão é o próprio negócio que se converte em válido.<sup>46</sup>

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao analisar uma hipótese que versava sobre a correção de um negócio jurídico, dispôs:

A ratificação ou convalidação são institutos próprios das anulabilidades ou nulidades relativas, os quais possibilitam a sanção do vício existente no negócio jurídico e cujos efeitos retroagem à data da prática do ato. Não são admitidos no caso das nulidades absolutas. Contudo, embora não sejam os negócios absolutamente nulos ratificáveis ou convalidáveis, nada impede possam ser novamente realizados, com a correção da falha que fulminou o ato anterior, sendo indiferente que a nulidade primitiva tenha sido declarada judicialmente. [...] haverá [...] negócio jurídico novo, gerando efeitos para o futuro.<sup>47</sup>

Portanto, a correção é de fato a realização de um novo negócio jurídico,

<sup>44</sup>GOMES, op. cit., p 372.

<sup>45</sup>VENOSA, op. cit., p. 498.

<sup>46</sup>Ibid., p. 498.

<sup>47</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 685.573/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em: 02 jun. 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=554379&sReg=200401266817&sData=20050815&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=554379&sReg=200401266817&sData=20050815&formato=PDF)> Acesso em: 15 mar. 2013.

completamente autônomo do anterior.

#### 1.2.2.2 Distinção entre nulidade e caducidade

Não haverá nulidade por causa superveniente à celebração do negócio jurídico. Conforme Roberto Senise Lisboa: “A nulidade e a anulabilidade do ato ou do negócio jurídico devem existir à época da sua realização. São, portanto, fatores concomitantes à realização do ato ou à conclusão do negócio.”<sup>48</sup>

Nesse aspecto, a nulidade se distingue da caducidade, tendo em vista que nesta a extinção é por causa posterior à celebração do negócio jurídico, tal como ocorre no “caso da obrigação de dar coisa certa, se esta se perde, sem culpa do devedor, caso em que fica resolvida a obrigação para ambas as partes (Cód. Civ., art. 865) [...]”<sup>49</sup>

#### 1.2.2.3 Efeitos da nulidade em relação aos terceiros, aos incapazes e aos possuidores de boa-fé

A regra da retroatividade do negócio nulo prevista no artigo 182 do Código Civil é excepcionada pelo disposto no artigo 181 do Código Civil.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup>LISBOA, op. cit., p. 414.

<sup>49</sup>LOPES, op. cit., p. 505/506. O artigo citado corresponde ao artigo 234 do Código Civil atual que dispõe: “Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.”

<sup>50</sup>DINIZ, op. cit., p. 561.



O absoluta ou relativamente incapaz não terá o dever de restituir o que recebeu em razão do ato negocial contraído e declarado inválido, a não ser que o outro contratante prove que o pagamento feito reverteu em proveito do incapaz. A parte contrária, para obter a devolução do *quantum* pago ao menor, deverá demonstrar que o incapaz veio a enriquecer com o pagamento que lhe foi feito em virtude do ato negocial invalidado.<sup>51</sup>

Portanto, em se tratando de uma obrigação nula de entregar quantia certa em que um incapaz era o credor, somente se o devedor provar que a quantia se reverteu em favor do incapaz é que ele terá direito a repetição do pagamento.<sup>52</sup> Se for um relativamente incapaz deve-se observar se ele celebrou o negócio jurídico “devidamente autorizado pelo respectivo assistente ou com a intervenção do curador. Em caso contrário, a anulabilidade de tal ato só será possível se o menor não agiu com malícia, nos termos do art. 180 [...]”<sup>53</sup>

O segundo temperamento à regra do art. 182 vislumbra-se na questão pertinente aos frutos. O contratante que viu anulada a obrigação mantém a qualidade de possuidor de boa fé, aplicando-se-lhe, destarte, a regra do art. 1.214, isto é, tem direito aos frutos percebidos. Com mais forte razão sê-lo-á também o terceiro, estranho à primitiva avença e posteriormente invalidada. A nulidade atinge naturalmente o terceiro que acaso tenha adquirido com fundamento em ato nulo ou anulado, mesmo porque ninguém transfere a outrem mais direitos do que tem. Mas a boa-fé do terceiro é inquestionável, produzindo, portanto, todos os efeitos legais.<sup>54</sup>

Logo, os efeitos da declaração de nulidade também não serão *ex tunc* na hipótese de se tratar de possuidor de boa-fé em relação aos frutos percebidos. A regra também se aplica ao terceiro de boa-fé, ao usucapiente<sup>55</sup> e ao herdeiro aparente.<sup>56</sup>

### 1.2.3 Conceito de negócio jurídico anulável

---

<sup>51</sup>Ibid., p. 562.

<sup>52</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 336.

<sup>53</sup>VENOSA, op. cit., p. 500.

<sup>54</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 336.

<sup>55</sup>Ibid., p. 336.

<sup>56</sup>DINIZ, op. cit., p. 561.

O “ato anulável ou viciado é aquele que reuniu os elementos essenciais para a sua formação, mas que se acha inquinado de um vício pelo qual pode ser posto sem efeito”<sup>57</sup>. A lei prevê hipóteses de anulabilidade, conforme o artigo 171, *caput*, do Código Civil. Essas hipóteses visam tutelar interesses particulares.

Além das hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico previstas em lei, o ato ou negócio jurídico será anulável por incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos do artigo 171, I e II, do Código Civil.

#### 1.2.4 Características do negócio jurídico anulável

Os negócios jurídicos anuláveis são prescritíveis. O artigo 178 do Código Civil dispõe que, nas hipóteses de vícios de consentimento ou ausência de capacidade relativa, o prazo para pleitear a anulabilidade dos negócios jurídicos será de quatro anos. Nas hipóteses em que a lei não fixar o prazo para a anulabilidade do negócio jurídico, este será de dois anos, contados da data de conclusão do negócio jurídico, nos termos do artigo 179 do Código Civil. Há previsão de decadência do prazo para pleitear a anulação dos negócios anuláveis, porque “as causas de anulabilidade residem no interesse privado.”<sup>58</sup> Também em razão de proteger interesses privados, “[...] a anulabilidade só pode ser alegada pelos prejudicados com o negócio ou por seus representantes legítimos”<sup>59</sup>, bem como o juiz não pode conhecê-la de ofício e só poderá pronunciá-la em ação ajuizada para esse fim específico.

---

<sup>57</sup>MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Doutrina e prática das obrigações ou trato Geral dos Direitos de crédito. Tomo II. 4. ed. Rio de Janeiro: *Revista Forense*, 1959, p. 306.

<sup>58</sup>VENOSA, op. cit., p. 499.

<sup>59</sup>DINIZ, op. cit., p. 563.

#### 1.2.4.1 Possibilidade de confirmação do negócio jurídico anulável

O ato anulável poderá ser ratificado ou confirmado. Deve-se ter em mente que ratificar é diferente de confirmar.

*Confirmação* é a restauração da vontade viciada por parte da própria pessoa que a manifestou daquele modo; *ratificação*, ao contrário, é a intervenção de uma vontade até então inoperante, é a ratificação de fato alheio, enquanto a confirmação é a ratificação de fato próprio. Assim, *confirma*, e não *ratifica*, o menor que, atingindo a maioridade, ratifica um contrato por ele outorgado na menoridade relativa; por seu turno, *ratifica* o mandante que dá por válidas as obrigações contraídas pelo seu mandatário, excedente aos poderes outorgados.<sup>60</sup>

Contudo, na legislação pátria os termos foram utilizados como sinônimos. Dessa forma, parte da doutrina não os distingue. Conforme Manuel Inácio Carvalho de Mendonça os termos seriam sinônimos. E prossegue:

*Ratificar*, em geral, é fazer prevalecer pelo consentimento aquilo que alguém praticou em nosso nome sem mandato, ou aquilo que tem sido feito por nós ou por nossos representados e que, por defeito de forma ou de fundo, possa ser anulado. [...] A confirmação ou ratificação é, pois, uma declaração de vontade, cujo conteúdo é a renúncia do direito de anular um negócio jurídico. [...] A confirmação não cria direitos, temos dito; dá apenas força e vigor a um ato que podia deixar de subsistir; é um ato confirmativo e não um fato gerador de relações novas. O ato confirmado e o ato confirmativo formam juntos o título do direito, mas um título único, uniforme, inseparável um do outro em seus efeitos.<sup>61</sup>

Portanto, a ratificação por ser “renúncia ao direito de promover a anulação do ato (...) advém da vontade do prejudicado [...]”<sup>62</sup>.

A ratificação ou confirmação pode ocorrer de forma expressa ou tácita.

A confirmação expressa é a revelada por documento escrito, que contenha a inequívoca intenção das partes de confirmar o ato jurídico anulável, em toda a sua substância (art. 173). A tácita, revela-se por meio do comportamento do agente que, na qualidade de devedor da obrigação e ciente do vício que macula o negócio

<sup>60</sup>LOPES, op. cit., p. 513.

<sup>61</sup>MENDONÇA, op. cit., p. 310 e 312.

<sup>62</sup>RODRIGUES, op. cit., p. 288.

jurídico, mesmo assim a cumpre. Inicia a execução da obrigação e esse comportamento traduz, tacitamente, o propósito de lhe reconhecer validade e eficácia, não obstante sua má-formação inicial.<sup>63</sup>

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 960.075 considerou que ocorreu a ratificação tácita pelo mandante de fiança prestada por mandatário em benefício próprio, sem poderes expressos para o ato no instrumento de mandato. A Min. Nancy Andrichi ao proferir o voto-vista, considerou que no momento em que o fiador foi acionado em ação de execução ele deveria ter alegado a anulabilidade da fiança. Dispôs a Ministra:

Se, num primeiro momento, o credor pleiteia o pagamento da dívida dos fiadores por ação de execução (não tendo logrado êxito por questões meramente processuais), e nessa ação o fiador não alega ter seu mandatário obrado com excesso de poder, é inafastável a conclusão de que tal ato inequivocamente indica a ratificação da fiança prestada com eventual excesso de poder.<sup>64</sup>

No entanto, deve-se observar se a execução da obrigação foi de fato voluntária. Caso contrário, não há que se falar em ratificação.

A execução deixa de ser voluntária se é feita sob coação, ou com protestos e reservas. Convém igualmente que na noção de execução voluntária se não incluam o pedido de prazo para pagar, o reforço da dívida por uma garantia real posterior, a oferta de uma solução diferente da prometida, etc.<sup>65</sup>

A ciência do vício na hipótese de execução voluntária será objeto de prova, caso haja litígio. Silvio de Salvo Venosa observa:

A ciência do vício por parte do contraente dependerá das circunstâncias do negócio e será matéria de prova. Desse modo, por exemplo, em venda a prazo, o contraente sabedor de eventual vício, e tendo iniciado o pagamento das prestações, estará, tacitamente, ratificando o negócio.<sup>66</sup>

<sup>63</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloiza; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.321.

<sup>64</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 960.075. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 06 mai. 2008. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=763152&sReg=200701334841&sData=20080903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763152&sReg=200701334841&sData=20080903&formato=PDF)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>65</sup>MENDONÇA, op. cit., p. 318.

<sup>66</sup>VENOSA, op. cit., p. 503.

A confirmação do ato anulável, nos termos do artigo 175 do Código Civil, “importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor”. Por outro lado, “anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam”<sup>67</sup>. “Caso não haja possibilidade de assim se proceder, tal restituição será substituída por uma indenização equivalente ao objeto do negócio que deveria ter sido restituído”.<sup>68</sup>

Saliente-se, neste passo, que o ato de ratificação deve observar a mesma forma prescrita para o contrato primitivo; se este foi realizado mediante escritura pública, por ser da substância do ato, só por escritura pública se efetuará a confirmação. Assim, não poderá ser ratificada, mediante simples carta, venda de imóvel de valor superior à taxa legal, efetivada por escritura pública, como de lei.<sup>69</sup>

Assim, o negócio anulável poderá ser ratificado; contudo, deverá ser observada a forma prescrita em lei para a validade do ato.<sup>70</sup>

Para que haja a ratificação do ato ele deverá observar dois requisitos.

[...] 1) é necessário que o ratificante conceda a ratificação num momento em que haja cessado a incapacidade ou vício que inquinava o ato, como, por exemplo, o menor, enquanto durar a incapacidade; 2) que o ato ratificativo não incorra, a seu turno, em vício de nulidade.<sup>71</sup>

Por exemplo, “[...] se um relativamente capaz alienou um bem, sem a assistência do seu tutor, cessada a incapacidade, se vendeu esse mesmo bem a um terceiro, antes da ratificação, esta não pode prejudicar a alienação anterior.”<sup>72</sup>

A ratificação do ato opera efeitos *ex tunc*. Portanto, é como se o ato ou negócio jurídico nunca tivesse apresentado qualquer vício que o tornasse inválido.<sup>73</sup> Dessa forma, o ato ou negócio jurídico continua a produzir os seus efeitos, como se a causa que ensejou a invalidade jamais tivesse existido.

<sup>67</sup>GOMES, op. cit., p. 376.

<sup>68</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2004, p. 328.

<sup>69</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 332.

<sup>70</sup>Ibid., p. 332.

<sup>71</sup>LOPES, op. cit., p. 514.

<sup>72</sup>Ibid., p. 516.

<sup>73</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 333.

Poderão ratificar o ato ou negócio jurídico aqueles que possuem “o direito subjetivo de alegar a anulabilidade”.<sup>74</sup>

#### 1.2.4.2 Convalescimento do negócio jurídico anulável

Além da possibilidade de ratificação dos negócios jurídicos anuláveis, também há a possibilidade de convalescimento do negócio jurídico anulável pelo decurso do tempo. A segunda hipótese ocorre se aquele que possui o direito subjetivo de pleitear a anulação permanece inerte durante o prazo decadencial. Nessa situação, presume-se que ocorreu a ratificação do ato.<sup>75</sup>

Logo, o direito do exercício de ação por aquele que a lei protege é prescritível. Dessa forma, caso o interessado não exerça o direito potestativo de pleitear a nulidade do negócio jurídico no prazo legal, ele entrará por definitivo no plano de validade dos negócios jurídicos.

#### 1.2.5 Distinção entre nulidade e anulabilidade

Os negócios nulos violam preceitos de ordem pública, por isso a lei infringe a eles sanção mais intensa. Ao passo que os negócios jurídicos anuláveis estão atrelados a interesses particulares.

---

<sup>74</sup>VENOSA, op. cit., p. 503.

<sup>75</sup>Ibid., p. 501.

A anulabilidade distingue-se da nulidade por tutelar prioritariamente interesses particulares. Tal distinção se reflete também nos seus efeitos e em suas características. Nas hipóteses de anulabilidade, confere-se ao interessado um direito potestativo para, se assim o desejar, extinguir judicialmente a relação jurídica inquinada com o vício [...] Contudo, se julgar conveniente, o titular de tal direito pode não o exercer e optar pela execução do negócio jurídico. Em virtude disso, o ato anulável produz os seus efeitos jurídicos enquanto não for anulável por sentença.<sup>76</sup>

Por isso, “o negócio anulável, ao contrário do nulo, pode ser confirmado pela parte a quem a lei protege.”<sup>77</sup> Deve-se observar que, embora o artigo 172 do Código Civil disponha que o negócio jurídico anulável pode ser confirmado pelas partes, “o ato de confirmação cabe exclusivamente a quem tinha o direito potestativo de anular o negócio”<sup>78</sup>.

O negócio nulo, por sua vez, não é passível de confirmação (artigo 169, CC). A nulidade “[...] é fixada no interesse de toda a coletividade, tendo alcance geral e eficácia *erga omnes*”<sup>79</sup>. Por sua vez, “o ato anulável restringe os seus efeitos aos que exclusivamente a alegaram, salvo o caso de solidariedade ou de indivisibilidade [...]”<sup>80</sup>. Isso ocorre porque “a desconformidade com o ordenamento é menos grave, de maneira que se limita a criar para a parte um direito potestativo de anular o negócio, exercido conforme sua conveniência”.<sup>81</sup>

O ato nulo pode ser declarado de ofício pelo juiz, enquanto o ato anulável somente pode ser declarado pelo juiz quando provocado pelos interessados. Conforme Washington de Barros Monteiro, o juiz só pode pronunciar a anulabilidade se o interessado propuser ação destinada a esse fim específico<sup>82</sup>, enquanto na nulidade o juiz deverá pronunciar sempre que tomar conhecimento e a qualquer momento.

A Terceira Turma do STJ ao analisar questão acerca da venda de mesmo imóvel a pessoas diversas decidiu: “[...] a hipótese é de nulidade, não de anulabilidade, pois a possibilidade de dupla alienação do mesmo imóvel contraria o interesse público [...]”

<sup>76</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2004, p. 323.

<sup>77</sup>GOMES, op. cit., p. 370.

<sup>78</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2004, p. 320.

<sup>79</sup>Ibid., p. 309.

<sup>80</sup>LOPES, op. cit., p. 506/507.

<sup>81</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2004, p. 318.

<sup>82</sup>MONTEIRO; PINTO, op. cit., p. 330.

concluindo-se que o negócio jurídico é nulo, o juiz poderia dele conhecer a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte interessada.”<sup>83</sup>

Em se tratando de nulidade o Ministério Público, bem como qualquer interessado são legitimados para arguir a nulidade, enquanto na anulabilidade somente os interessados podem arguí-la, nos termos do artigo 177 do Código Civil.

O ato anulável além de poder ser ratificado, pode convalescer com o decurso do tempo. Enquanto o ato nulo é imprescritível. Sendo assim, a nulidade absoluta “jamais se cura”<sup>84</sup>. Destarte, ainda que a requerimento das partes, o juiz não poderá supri-la.

#### 1.2.6 Reconhecimento judicial da nulidade ou anulabilidade

O negócio nulo ou anulável deve ser pronunciado como tal pelo magistrado, ao contrário do ato inexistente, que não requer tal pronunciamento.

A nulidade, na realidade, somente pode ser reconhecida por meio de *pronunciamento judicial*. Os efeitos da decisão emanada do Poder Judiciário, no entanto, são retroativos à data da realização do ato ou negócio absolutamente inválido. Contrariamente, ao ato inexistente, em que se torna desnecessário o pronunciamento judicial que o reconhece como tal, se o ato é nulo, a invalidade deve ser apurada e reconhecida pelo juiz de direito.<sup>85</sup>

Maria Helena Diniz corrobora com a afirmação:

Mesmo sendo nulo ou anulável o negócio jurídico, é imprescindível a manifestação do Judiciário a esse respeito, porque a nulidade não opera *ipso iure*. A nulidade absoluta ou relativa só repercute se for decretada judicialmente; caso contrário surtirá efeitos aparentemente queridos pelas partes; assim o ato negocial praticado por um incapaz terá, muitas vezes, efeitos até que o órgão judicante declare sua

<sup>83</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.615 /TO. 3ª Turma. D.J. 19 fev. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1210113&sReg=201102664469&sData=20130222&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1210113&sReg=201102664469&sData=20130222&formato=PDF)> Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>84</sup>RODRIGUES, op. cit., p. 287.

<sup>85</sup>LISBOA, op. cit., p. 417.



invalidade. [...] Tanto nulidade como anulabilidade objetivam tornar inoperante o negócio jurídico que contém defeito nulificador.<sup>86</sup>

Em sentido contrário posiciona-se Silvio de Salvo Venosa: “A anulação deve ser sempre requerida por meio de ação judicial. Tal não é essencial à nulidade dos negócios jurídicos, embora, por vezes, torne-se necessária a declaração judicial de nulidade.”<sup>87</sup>

Para que ocorra a declaração de nulidade do ato não há necessidade de prova de prejuízo. No entanto, o ônus probatório da invalidade do negócio jurídico incumbirá a quem alega. Dessa forma manifestou-se o desembargador Tibúrcio Marques, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator da Apelação Cível nº 1.0568.08.008308-8/001:

Trata-se de ação anulatória de escritura pública. O negócio jurídico pode ser examinado em três planos distintos: a) Existência: refere-se aos elementos primários de qualquer ato jurídico, quais sejam: agente, objeto, vontade e forma; b) Validade: estabelece pressupostos a serem preenchidos para cada elemento primário previsto no plano da existência. Assim, o agente deve ser capaz; o objeto dever ser lícito, possível, determinado ou determinável; a vontade deve ser livre e de boa-fé; e, por fim, a forma pode ser livre quando a lei não dispõe o contrário. c) Eficácia: diz respeito à produção de efeitos do negócio jurídico. O ponto controvertido da presente demanda esbarra no plano de validade e questiona a capacidade do pai e avô da primeira autora e do réu, respectivamente, para celebrar negócio jurídico. Como cediço, a incapacidade do agente gera a nulidade do negócio jurídico, todavia referida incapacidade deverá restar comprovada nos autos, o que incorreu na espécie. Verifica-se que não há no processo quaisquer provas hábeis capazes de demonstrar que o Sr. José Benedito Coelho era inválido no momento da celebração do contrato.<sup>88</sup>

Portanto, como não havia nos autos provas da nulidade do negócio jurídico, este não pode ser declarado nulo.

A sentença que reconhece a nulidade de negócio jurídico possui natureza meramente declaratória. No entanto, a sentença que reconhece ser anulável o negócio jurídico tem “natureza *desconstitutiva ou constitutiva negativa*, uma vez que determina, em seu comando sentencial, o *desfazimento do ato*, e, por consequência, a *extinção da relação jurídica*

<sup>86</sup>DINIZ, op. cit., p. 560.

<sup>87</sup>VENOSA, op. cit., p. 504.

<sup>88</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0568.08.008308-8/001. 15ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. Tibúrcio Marques. Julgado em: 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0568.08.008308-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 23 jan. 2013.

viciada”<sup>89</sup>. Em regra, as sentenças desconstitutivas “não têm eficácia retrooperante”<sup>90</sup>. No entanto, o principal efeito da sentença anulatória é a recondução das partes ao “status quo ante”, nos termos do artigo 182 do Código Civil.

### 1.3 Plano de eficácia

Ultrapassado o plano da validade, deve-se analisar o plano da eficácia. Conforme Roberto Senise Lisboa “eficaz é todo ato que produz os efeitos necessários para a realização de uma operação jurídica (um negócio ou um ato jurídico).”<sup>91</sup> A ineficácia do ato se traduz em uma punição pelas partes não terem observado os requisitos legais. Se essa transgressão legal estiver atrelada ao interesse público, o negócio jurídico será inexistente ou nulo. Caso esteja atrelada a interesses privados o negócio jurídico será anulável.<sup>92</sup>

Deve-se distinguir a ineficácia decorrente da invalidade do ato ou do negócio jurídico, da ineficácia decorrente de uma causa suspensiva de eficácia, como condição ou termo. De acordo com Miguel Maria de Serpa Lopes:

O negócio simplesmente ineficaz está aparelhado de todos os elementos essenciais e pressupostos de validade, de modo que a sua eficácia está apenas impedida por uma circunstância de fato e extrínseca. Assim, a ineficácia pode caracterizar-se pelo efeito de uma condição suspensiva, em razão do não cumprimento de uma formalidade necessária à oponibilidade do ato de compra e venda de certos bens móveis, como o automóvel, ou ainda de um evento superveniente de mais diversa natureza, como a ingratidão do donatário produzindo a ineficácia da doação, a de certos negócios jurídicos em consequência da decretação da falência, v.g., as hipotecas constituídas no período suspeito.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de direito civil*. Vol. I. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 433.

<sup>90</sup>Ibid., p. 433.

<sup>91</sup>LISBOA, op. cit., p. 419.

<sup>92</sup>VENOSA, op. cit., p. 488.

<sup>93</sup>LOPES, op. cit., p. 503/504.

Portanto, a ineficácia em sentido estrito diverge da invalidade.

Os negócios jurídicos nulos, em regra, são ineficazes de pleno direito, mesmo que na prática possam vir a produzir efeitos. Quanto aos anuláveis, enquanto não for decretada a anulabilidade do negócio jurídico, produzirão os efeitos perseguidos.

Sendo assim, se a hipótese for de ato ou negócio jurídico anulável, ultrapassado o prazo em que é possível a arguição de anulabilidade pelas partes, o ato ou negócio jurídico, que antes era inválido, será equiparado ao válido. Logo, continuará a produzir efeitos. Sendo assim, as partes não poderão retroagir ao *status quo ante*, como poderiam se a causa de anulabilidade tivesse sido arguida anteriormente, nos termos do artigo 182 do Código Civil.

## 2 A TEORIA *ULTRA VIRES*

A definição da teoria *ultra vires* é simples. No entanto, os efeitos que advêm desses atos são complexos; para entendê-los, deve-se analisar a teoria desde a origem.

A teoria *ultra vires* surgiu na Inglaterra; posteriormente, foi adotada nos Estados Unidos. Em ambos os países ela não permaneceu estática; o mesmo ocorreu no Brasil.

### 2.1 A teoria *ultra vires* no direito inglês

Até meados do século XIX, a personalização da companhia e a limitação da responsabilidade dos acionistas dependia de outorga do poder real ou parlamentar. A partir de 1856, quando a outorga deixou de ser necessária, a aquisição de personalidade das companhias, bem como a limitação da responsabilidade do acionista, passou a depender de registro no órgão público competente.<sup>94</sup> Conforme Waldirio Bulgarelli:

A doutrina *ultra vires* só apareceu tarde no direito inglês; no início do Século XVII, uma decisão afirmava – ao contrário pois da doutrina atual – que a pessoa jurídica (uma sociedade criada por Carta Real) possuía capacidade igual à de uma pessoa física, na medida em que ela pudesse materialmente exercer seus atributos. Também não se desenvolveu a doutrina em relação à sociedade em nome coletivo (*partnership*) pois pelo menos o sócio que excedia os seus poderes ficava responsável. Ela só apareceu com a sociedade moderna na qual a responsabilidade dos sócios é limitada e em que a responsabilidade jurídica resulta de um simples registro.<sup>95</sup>

A teoria *ultra vires* no direito inglês tinha como objetivo preservar o interesse dos

<sup>94</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 479.

<sup>95</sup>BULGARELLI, Waldirio. A teoria *ultra vires societatis* perante a Lei das Sociedades por Ações. *Revista Forense*, ano 77, v. 273, p. 69-77, p. 69, jan./mar. 1981.

acionistas e credores, tendo em vista que, com a limitação do objeto social, os acionistas sabiam em qual ramo de atividade estariam investindo e os credores teriam ciência da atividade desenvolvida pela sociedade para a qual eles estariam concedendo crédito.<sup>96</sup> Ela se desenvolveu a partir do julgamento do caso *Ashbury Carriage e Iron Co. v Riche*.

Na primeira instância o juiz Blackburn considerou “[...] que uma sociedade deve ter poder ilimitado para contratar – assim como uma pessoa natural ou uma sociedade constituída por carta real ou uma corporação de direito comum faz.”<sup>97</sup> Para ele, registrada a sociedade, se esta celebrasse um contrato, ela estaria obrigada a cumpri-lo, ainda que os diretores não pudessem tê-lo celebrado. Portanto, a sociedade estaria obrigada de qualquer forma. Contudo, “[...] os diretores poderiam ser responsabilizados perante os acionistas por quebra do dever de confiança.”<sup>98</sup>

A Câmara dos Lords reformou a decisão do juiz Blackburn, pois considerou que o objeto social restringe a capacidade da sociedade. Portanto, qualquer ato que estivesse fora do objeto social seria nulo e sem efeito. Essa orientação da Câmara dos Lords prevalecia ainda quando o ato tivesse a aparência de ser realizado legalmente.<sup>99</sup>

Posteriormente, os tribunais mitigaram a aplicação da teoria, admitindo que, sendo o negócio jurídico acessório do objeto principal e não havendo vedação expressa, esse não seria considerado *ultra vires*. Isso fez com que os diretores detalhassem os acessórios da atividade principal nos estatutos das sociedades, bem como passassem a incluir no objeto social atividades que um dia poderiam ser interessantes para a sociedade. Sobre essa mitigação dispõe Waldirio Bulgarelli:

---

<sup>96</sup>REVIEW GROUP. *Corporate capacity and authority*. Chapter 10, p. 217 Disponível em: <<http://www.clrg.org/publications/clrg-first-report/chpt10.pdf>> Acesso em: 29 julho de 2013.

<sup>97</sup>MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard. *English law contracts, foreign counterparties and ultra vires*. Disponível em: <[http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM\\_JIBFL\\_Sept\\_foreign\\_counterpart.pdf](http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM_JIBFL_Sept_foreign_counterpart.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>98</sup>Ibid.

<sup>99</sup>Ibid.

Os Tribunais precisaram mais tarde que a regra deveria ser aplicada razoavelmente e o que fosse acessório do objeto, expressamente enunciado, seria válido salvo exclusão formal: em contrapartida a regra se estendeu a toda limitação da atividade social, quer figurando na cláusula do objeto, ou mesmo em outras cláusulas.<sup>100</sup>

No ano de 1945, o Relatório Cohen no Reino Unido, “observou a tendência de incluir uma série de atividades na cláusula do objeto social de uma sociedade [...] Unanimemente, recomendou que as sociedades tivessem os mesmos poderes que um indivíduo.”<sup>101</sup>

Contudo, a recomendação não foi adotada pela legislação. Em 1963, houve uma reforma parcial da teoria *ultra vires*, introduzida pela Seção 8 da Lei de 1963:

(1) Qualquer ato ou coisa realizado por uma sociedade que se a sociedade tivesse sido habilitada a realizá-lo, o mesmo teria sido feito legalmente e de forma eficaz, deve, não obstante o fato, que a sociedade não tinha poder para fazer tal ato ou coisa, ser eficaz em favor de qualquer pessoa que não tinha ciência que tal ato ou coisa não estava dentro dos poderes da sociedade, mas qualquer administrador ou diretor da sociedade, que foi responsável pelo ato ou coisa deve ser responsabilizado perante a sociedade por qualquer perda ou dano sofrido em consequência do ato. (2) O tribunal pode, a requerimento de qualquer sócio ou titular de debêntures de uma sociedade, coibir tal sociedade de praticar qualquer ato ou coisa que a sociedade não tenha poder para fazer.<sup>102</sup>

Mesmo diante da previsão da Seção 8(1) que torna eficaz o ato realizado pela sociedade sem poderes, caso o terceiro não aparente ter ciência da restrição, manteve-se, na prática, o hábito de examinar o objeto da sociedade. Conforme se depreende do Relatório do Grupo de Revisão:

[...] a prática de examinar cláusulas de objetos para garantir que a sociedade possui o apropriado objeto ou o poder para realizar e ser vinculada à operação pretendida ainda é mantida nas corporações, transferência de propriedade e operações de empréstimo garantidas. Não obstante a linguagem da lei - "realmente consciente" - o Supremo Tribunal afirmou que uma pessoa ou seu procurador que tenha lido o contrato social ou estatuto da sociedade, mas que não tenha entendido a linguagem para dizer se a sociedade tinha capacidade para celebrar um determinado tipo de contrato, se considera ter sido "realmente consciente" da incapacidade da sociedade e, portanto, não pode invocar a seção 8. Assim, a reforma implementada pela seção

<sup>100</sup>BULGARELLI, op. cit., p. 70.

<sup>101</sup>REVIEW GROUP. op. cit., p. 218.

<sup>102</sup>COMPANIES ACT 1963. Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/1963/en/act/pub/0033/print.html#sec8>> Acesso em: 29 jul. 2013.

8 não resultou em qualquer mudança na prática em relação ao que prevalecia antes da implementação da seção.<sup>103</sup>

Já em 1966, a Corte de Apelação mitigou mais uma vez a regra e passou a admitir que toda atividade reconhecida pelo Conselho de Administração como vantajosa poderia ser exercida pela sociedade<sup>104</sup>.

Em 1968 a Comunidade Econômica Europeia editou a Diretiva n° 151. Conforme Gregory Mitchell e Richard Brent:

Foi claramente essencial para o funcionamento de um mercado comum que as leis sobre *ultra vires* fossem harmonizadas entre os Estados-Membros. Algumas outras jurisdições da Europa não adotavam a teoria *ultra vires* inglesa. Ausente tais disposições, havia um risco que os contratos internacionais realizados entre os membros falhassem em função da construção da cláusula do objeto social.<sup>105</sup>

Dispõe o artigo 9° da Diretiva n° 151, de 1968:

1 A sociedade vincula-se perante terceiros pelos atos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais atos forem alheios ao seu objeto social, a não ser que esses atos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles atos ultrapassem os limites do objeto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato ultrapassava esse objeto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2 As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre impositivas a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.

3 Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3°.<sup>106</sup>

Como se extrai da Diretiva, ela dispõe que as sociedades, em regra, ficarão vinculadas pelos atos de seus administradores, mesmo que extrapolem o objeto social.

<sup>103</sup>REVIEW GROUP, op. cit., p. 223.

<sup>104</sup>BULGARELLI, op. cit., p. 70.

<sup>105</sup>MITCHELL; BRENT, op. cit.

<sup>106</sup>DIRETIVA 151. União Europeia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:17:01:31968L0151:PT:PDF>> Acesso em: 29 jul. 2013.

Contudo, traz uma hipótese em que os Estados-membros poderão restringir a vinculação da sociedade: se restar provado que o terceiro tinha ciência que o ato extrapolava o objeto social.

Para conferir efetividade à Diretiva o Parlamento editou o *Companies Act* de 1989, que acrescentou o artigo 35(A) ao *Companies Act* de 1985, o qual dispõe:

35A. Poder da administração para obrigar a sociedade.

(1) em favor de uma pessoa ao negociar com a companhia de boa fé, o poder do conselho de administração para obrigar a sociedade, ou autorizar terceiros a fazê-lo, deve ser considerado livre de qualquer limitação pelo estatuto ou contrato social .

(2) Para o efeito:

(a) uma pessoa "negocia com" a sociedade, se ela é parte de qualquer transação ou outro ato em que a sociedade seja parte;

(b) uma pessoa não deve ser considerada como agindo de má-fé em razão apenas de ter conhecimento que um ato está além dos poderes dos administradores, conforme o ato constitutivo da sociedade, e

(c) presume-se que a pessoa agiu de boa-fé, ao menos que se prove o contrário.<sup>107</sup>

Portanto, “Uma pessoa que agia de boa fé não precisava se preocupar com quaisquer limites dos poderes dos administradores decorrentes do contrato social ou estatuto da sociedade.”<sup>108</sup>

Em 2006, com a alteração da Lei das Sociedades, a teoria *ultra vires* foi praticamente extinta do direito inglês. Com a alteração, a regra passa a ser de que o objeto das sociedades empresárias é irrestrito, conforme dispõe a Seção 31, Subseção 1: “Ao menos que o estatuto ou contrato social restrinja especificamente o objeto social da sociedade empresária, o seu objeto é irrestrito”.<sup>109</sup> Logo, os estatutos e os contratos sociais das sociedades empresárias podem prever a restrição do objeto.

Essa disposição do *Companies Act* de 2006 é uma inovação em relação ao *Companies Act* de 1985, que na Seção 2, Subseção 1(c) dispunha que no estatuto ou contrato social de todas as sociedades empresárias deveria conter a descrição do objeto social: “2 Requisitos em relação ao estatuto. 1 O estatuto de toda sociedade deve prever: [...] (c) O

<sup>107</sup>COMPANIES ACT 1985. Disponível em: < [http://www.intax-info.com/pdf/law\\_by\\_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf](http://www.intax-info.com/pdf/law_by_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>108</sup>MITCHELL; BRENT, op. cit.

<sup>109</sup>COMPANIES ACT 2006. Disponível em: < [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga\\_20060046\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf)> Acesso em: 29 julho 2013



objeto da sociedade”.<sup>110</sup>

Caso a sociedade empresária fosse constituída para atuar como uma sociedade geral, ela poderia realizar todos os atos que fossem necessários para o cumprimento de qualquer acordo ou negócio celebrado por ela. Dispunha a seção 3A do *Companies Act* de 1985:

Quando o estatuto ou contrato social da sociedade prever que o objeto da sociedade é exercer a sua atividade como uma sociedade empresária geral:

(a) o objeto da sociedade será o exercício de qualquer atividade comercial ou industrial que seja, e

(b) a sociedade tem o poder de fazer todas as coisas que são incidentais ou propícias para o cumprimento de qualquer acordo ou negócio celebrado por ela.<sup>111</sup>

Pela leitura do dispositivo vislumbra-se que, nesses casos, o objeto social já era bem abrangente.

Com a alteração promovida pelo *Companies Act* de 2006 qualquer sociedade terá o objeto irrestrito como regra. Contudo, as sociedades de caridade deverão restringi-lo, de acordo com as leis específicas. Conforme se extrai das notas explicativas da Seção 31 (99): “As sociedades que são instituições de caridade terão que restringir os seus objetos (nos termos da legislação das instituições de caridade) e algumas sociedades empresárias de interesse da comunidade também deverão optar por fazê-lo.”<sup>112</sup> Não há previsão para que estas restrinjam o seu objeto social. Nada obstante, como há interesse da comunidade na execução por elas de uma atividade específica, elas deverão restringir o seu objeto social para transmitir segurança para a população.

Deve-se observar, nos termos das notas explicativas da Seção 39 (123), que “[...] onde se restringe o objeto social os poderes dos diretores são correspondentemente restritos [...]”.<sup>113</sup>

<sup>110</sup>COMPANIES ACT 1985. Disponível em: < [http://www.intax-info.com/pdf/law\\_by\\_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf](http://www.intax-info.com/pdf/law_by_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>111</sup>Ibid.

<sup>112</sup>COMPANIES ACT 2006. Explanatory Notes. Disponível em: < <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/notes/division/5/11/1>> Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>113</sup>Ibid.

Essa interpretação deve ser realizada em conjunto com a Subseção 39 (1): “A validade dos atos praticados por uma sociedade empresária não deve ser contestada com fundamento na falta de capacidade baseada no estatuto ou no contrato social da sociedade empresária.”<sup>114</sup> Logo, ainda que o ato constitutivo da sociedade restrinja a realização de determinados atos, uma vez realizado, ele será considerado válido.

O artigo 40 do *Companies Act* de 2006 versa sobre o poder dos administradores para obrigar a sociedade e corrobora com o disposto no artigo 39. Dispõe o artigo 40:

(1) Em favor de uma pessoa negociando com uma sociedade de boa-fé, o poder dos diretores para obrigar a sociedade, ou autorizar outros a fazê-lo, é considerado livre de qualquer limitação pelo estatuto ou contrato social da sociedade.

(2) Para este fim-

(a) uma pessoa "negocia com" uma sociedade, se ela é parte de qualquer transação ou outro ato no qual a sociedade seja parte,

(b) a pessoa ao negociar com a sociedade

(i) não é obrigada a indagar a respeito de qualquer limitação dos poderes dos diretores para obrigar a sociedade ou autorizar terceiros a fazê-lo,

(ii) presume-se que ela atua de boa-fé, a não ser que o contrário seja provado, e

(iii) não deve ser considerada como agindo de má-fé em razão apenas de saber que um ato está além dos poderes dos administradores conforme o estatuto ou contrato social da sociedade.

(3) As referências acima para limitações dos poderes dos administradores sob o estatuto ou contrato social da sociedade incluem limitações decorrentes-

(a) de uma resolução da sociedade ou de qualquer classe de acionistas, ou

(b) de um acordo entre os membros da sociedade ou de qualquer classe de acionistas.

(4) Esta seção não afeta o direito de um membro da sociedade de prever procedimentos para coibir a prática de um ato que está além dos poderes dos administradores.

Mas nenhum desses procedimentos atinge um ato a ser praticado em cumprimento de uma obrigação legal decorrente de um ato anterior da sociedade.

(5) Esta seção não afeta qualquer responsabilidade suportada pelos administradores, ou qualquer outra pessoa, em razão de os Administradores excederem os seus poderes.<sup>115</sup>

Nota-se, portanto, que a regra do artigo 40 do *Companies Act* de 2006 repete o disposto no artigo 35A da Lei de 1985 e incorpora o disposto no artigo 35B, com a diferença que não há necessidade de mencionar que o terceiro não está obrigado a indagar se o ato está de acordo com o objeto social. Conforme se extrai da nota explicativa 126:

<sup>114</sup>COMPANIES ACT 2006. Disponível em: < [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga\\_20060046\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf)> Acesso em: 29 julho 2013

<sup>115</sup>Ibid.

A subseção (2) (b) (i) da seção 40 substitui parte da seção 35B da Lei de 1985: uma parte externa não é obrigada a saber se existem limitações sobre o poder dos diretores. A primeira parte da seção 35B (que refere-se ao estatuto ou contrato social) não foi levada adiante. Esta está preocupada com restrições na constituição da sociedade, que limitam a capacidade da sociedade para agir e, conseqüentemente, os poderes dos administradores para obrigar a sociedade (a chamada "regra *ultra vires*"). Nos termos da Lei, o objeto social não mais afeta a capacidade da sociedade para agir e por isso esta parte não é mais necessária.<sup>116</sup>

O artigo 35B da Lei de 1985 previa: “A parte que negocia com a sociedade não é obrigada a perguntar se o estatuto ou contrato social permite a realização do ato ou se há alguma limitação nos poderes dos administradores para obrigar a sociedade ou autorizar terceiros a fazê-lo.”<sup>117</sup> Portanto, repare-se que desde o *Companies Act* de 1985 o terceiro não seria prejudicado por um ato que fosse *ultra vires*, mesmo ciente que o ato celebrado pelos administradores estava além do estatuto ou contrato social. Atualmente, a teoria *ultra vires* perdeu importância até mesmo internamente na sociedade, pois somente excepcionalmente haverá restrição do objeto social.

A lei, com essa previsão, confere ampla possibilidade de atuação aos administradores, mas confere aos sócios, de forma geral, uma insegurança. Os sócios, com a limitação do objeto social, sabiam em que ramo estavam investindo. Atualmente, o administrador pode celebrar negócios jurídicos em nome da sociedade em qualquer ramo. Sendo assim, ao mesmo tempo que confere maior flexibilidade e possibilita ao administrador, ao vislumbrar uma potencial possibilidade de lucro, investir nessa empreitada, confere àquele que não participa da administração uma incerteza quanto aos rumos da sociedade.

Portanto, atualmente, mais do que nunca, a confiança, que deve nortear o cumprimento das obrigações, ganha destaque no direito inglês. Logo, o administrador deverá executar o seu encargo de administração da sociedade empresária pautado pela boa-fé

---

<sup>116</sup>COMPANIES ACT 2006. Explanatory Notes. Disponível em: < <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/notes/division/5/11/1>> Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>117</sup>COMPANIES ACT 1985. Disponível em: < [http://www.intax-info.com/pdf/law\\_by\\_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf](http://www.intax-info.com/pdf/law_by_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

objetiva, de forma a não prejudicar os sócios.

Como observa Gregory Mitchell e Richard Brent: “O direito inglês deu uma volta completa em um círculo e retornou para a posição que estaria se a decisão Blackburn J em Ashbury tivesse prevalecido.”<sup>118</sup>

## 2.2 A teoria *ultra vires* no direito norte-americano

Nos Estados Unidos, assim como na Inglaterra, a doutrina *ultra vires* surgiu para proteger o interesse dos sócios, que podiam se opor ao cumprimento de uma obrigação pela sociedade, em razão de o ato ser *ultra vires*. Portanto, protegiam o capital investido em determinada atividade.

No direito norte-americano, até a metade do século XIX, a forma de constituição das sociedades empresárias se assemelhava à forma de constituição no direito inglês. A constituição se dava por ato do poder legislativo, que “[...] definia de maneira precisa e sem equívocos o objeto ou objetos da sociedade e os poderes necessários para realizá-los [...]”<sup>119</sup>. Caso o ato fosse considerado *ultra vires* os administradores respondiam pessoalmente. Portanto, a doutrina *ultra vires* caminhou no sentido de ampliar os poderes do Conselho de Administração e disciplinar o estatuto social da forma mais ampla possível, para que, dessa forma, o ato não pudesse ser tomado como *ultra vires*. Conforme Waldírio Bulgarelli:

Atualmente, os juristas norte-americanos redigem as disposições dos estatutos e dos *by laws* relativas ao objeto social e aos poderes do Conselho de Administração em termos os mais gerais para evitar que os administradores pratiquem atos *ultra vires*. Por outro lado, como os administradores são pessoalmente responsáveis pelos contratos que ultrapassam seus poderes, eles preferem se limitar à prática estrita

<sup>118</sup>MITCHELL; BRENT, op. cit.

<sup>119</sup>BULGARELLI, op. cit., p. 71.

daqueles atos que estão autorizados. Quando têm dúvida sobre a natureza de um determinado ato, solicitam aos acionistas – para quem a *ultra vires* foi concebida – a autorização para realizá-lo.<sup>120</sup>

Além de disciplinar o objeto social de forma ampla, a jurisprudência considerava que o objeto social englobava uma série de atividades acessórias. De acordo com Celso Barbi Filho:

No Direito norte-americano [a teoria *ultra vires*] apareceu sob forma já diversa daquela do Direito Inglês. Os tribunais norte-americanos desenvolveram o entendimento de que o objeto social de uma sociedade compreendia, necessariamente, uma série de “atividades acessórias”. Desta forma, o número de atos que extrapolavam este “objeto” amplo dos americanos era reduzido, e, conseqüentemente, difíceis de serem encontrados os casos em que se poderia falar de uma aplicação da teoria em sua forma original inglesa.<sup>121</sup>

Sendo assim, desde que estivessem relacionados com o objeto social, esses poderes, uma vez exercidos, obrigariam a sociedade.<sup>122</sup> Waldirio Bulgarelli cita como exemplos o poder de “contratar, de comprar ou de vender bens imóveis, de onerar a sociedade [...]”.<sup>123</sup>

Nesse sentido, o campo de aplicação da teoria *ultra vires* no direito norte-americano ficou bem reduzido. No entanto, para os atos que estivessem fora do objeto social e não fossem considerados acessórios se aplicaria a teoria *ultra vires*. Conforme Rubens Requião:

Essa teoria dos poderes implícitos dos administradores, para levar a cabo atos “acessórios” ao objeto social principal, tem permitido aos tribunais convalidar *ad infinitum* os atos por aqueles realizados. A isso se deve o fato de que os tribunais aceitaram como válido que uma companhia de estrada de ferro tenha podido legitimamente estender suas atividades, e alugar e dirigir uma estação de hotelaria, posto que isto permitia assegurar “acessoricamente” a clientela para seu tráfego ferroviário. Enfim, na variada jurisprudência americana, o alcance da doutrina *ultra vires* é reconhecido e ratificado pela assembleia geral de acionistas, passando-se a aceitar o que não causa nenhum prejuízo à sociedade.”<sup>124</sup>

O mesmo entendimento de que no direito norte-americano se aceita o ato que não

<sup>120</sup>Ibid., p. 72.

<sup>121</sup>BARBI FILHO, op. cit., p.23.

<sup>122</sup>BULGARELLI, op. cit., p. 71.

<sup>123</sup>Ibid., p. 71.

<sup>124</sup>REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2. 28 ed. ver. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.

causa prejuízo à sociedade pode ser extraído da obra coletiva “Código Civil interpretado conforme a Constituição da República”, nos comentários ao artigo 1.015:

No direito norte-americano, amenizou a jurisprudência o rigor da teoria, alterando-se inclusive a premissa de associar a capacidade da sociedade à *object clause*. Estabeleceu-se que a capacidade da pessoa jurídica decorre da personalidade que lhe confere o Estado. A principal consequência desta mudança de pensamento verificou-se na consideração do ato *ultra vires* como válido, mas ineficaz em relação à sociedade, podendo esta ratificá-lo se auferir vantagem ou dele não decorrer prejuízo. De qualquer modo, a parte que, de boa-fé, celebrou a avença com o administrador poderá responsabilizá-lo pessoalmente.<sup>125</sup>

Contudo, a ratificação não era admitida em duas hipóteses: “(a) a participação de sociedades anônimas em *partnerships*<sup>126</sup>; (b) os atos de liberalidade, neles compreendidos avais e fianças que não sejam em benefício direto da própria sociedade.”<sup>127</sup>

Atualmente, se reconhece que a teoria *ultra vires* tem uma aplicação muito restrita nos Estados Unidos. A maior parte dos Estados admitem uma cláusula geral para o objeto social. Dessa forma, as sociedades estipulam que atuarão em todos os ramos não contrários ao direito. Essa cláusula se tornou o padrão nos instrumentos de constituição das sociedades.

No entanto, admite-se a restrição do objeto social. Opta-se pela restrição nas hipóteses em que os sócios querem limitar ou controlar a atuação da sociedade. Todavia, como a aplicação da teoria *ultra vires* é bem reduzida, na hipótese de haver limitação do objeto social e o administrador celebrar um negócio fora dele, se o terceiro alegar que desconhecia a restrição em um litígio, a sociedade será obrigada a cumprir o ato.<sup>128</sup>

<sup>125</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 100.

<sup>126</sup>Segundo Osmar Brina Correa Lima: É conveniente frisar que não existe correspondência entre a “limited partnership” americana e a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada brasileira. A “limited partnership” corresponderia à nossa sociedade em comandita simples. E a “general partnership” à nossa sociedade em nome coletivo.

<sup>127</sup>LIMA, Osmar Brina Correa. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 61.

<sup>128</sup>AMERICAN BAR ASSOCIATION. Committee on Corporate Laws. Model business corporation act annotate d: official text with official comments and statutory cross-references, revised through 2005. p. 126. Disponível em: < <http://greatlakesval.com/wp-content/uploads/2011/08/Model-Business-Corporation-Act.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013.

Dos comentários oficiais à Seção 3.02 do *Model Business Corporation Act* se extrai que o Comitê concluiu que restringir os poderes dos administradores não é o que se espera das sociedades, pois a restrição fomenta o litígio, por colocar em cheque negócios razoáveis. A conclusão parte também da análise das legislações da maior parte dos Estados, as quais admitem que “os poderes das sociedades são grandes o suficiente para abranger qualquer transação razoável”.<sup>129</sup> Ademais, o Comitê reconhece que uma cláusula de objeto social delimitada, pode, além de ser uma restrição de seu objeto, também ser considerada uma restrição aos poderes da sociedade.<sup>130</sup>

Nas notas oficiais à Seção 3.04, no início, afirma-se: “A finalidade básica da seção 3.04, - como tem sido o objetivo de todos os estatutos semelhantes durante o século 20 - é eliminar todos os vestígios da doutrina da incapacidade inerente das corporações.”<sup>131</sup> Logo em seguida lê-se: “[...] é desnecessário para as pessoas que lidam com a sociedade investigar limitações ao seu objeto ou poderes que podem aparecer em seus atos constitutivos. Uma pessoa que não tem conhecimento dessas limitações quando negociar com a corporação não está vinculada por eles”<sup>132</sup>.

Pela leitura do dispositivo e das respectivas notas, conclui-se que no direito norte-americano, a regra é da não limitação do objeto social. Caso haja limitação, presume-se que o terceiro a desconhece no momento em que contrata com a sociedade. Logo, o terceiro só ficará vinculado pela restrição se ele conhecê-la no momento da celebração do negócio jurídico.

---

<sup>129</sup>Ibid., p. 131.

<sup>130</sup>Ibid., p. 132.

<sup>131</sup>Ibid., p. 135.

<sup>132</sup>Ibid., p. 135/136.

## 2.3 A teoria *ultra vires* no direito brasileiro – Histórico

No direito brasileiro os efeitos dos atos *ultra vires* sofrem modificações conforme o tipo societário adotado e, ainda, conforme a época em que o ato foi praticado. Por isso, é imprescindível fazer um breve estudo acerca das normas que influenciaram a aplicação da teoria no país.

### 2.3.1 Código Comercial

O artigo 316 do Código Comercial consagrou a teoria *ultra vires* para os atos em que o nome empresarial fosse empregado em transações estranhas aos negócios designados no contrato da sociedade em nome coletivo. Dispunha o artigo:

Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda que mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.

Portanto, caso se tratasse de “transações estranhas aos negócios designados no contrato”, os sócios da sociedade em nome coletivo, que possuem responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, não responderiam por esses atos. Essa regra, embora existente no Direito Brasileiro entre 1850 e 2002, data da derrogação do Código Comercial, não teve grande relevância na doutrina e na jurisprudência, em razão de a sociedade em nome coletivo ser um tipo societário em desuso.



### 2.3.2 Decreto n° 3.708/1919

Dispõe o artigo 10 do Decreto n° 3.708/1919:

Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Com base neste dispositivo, tendo em vista que o legislador previu a responsabilidade do administrador em relação à sociedade limitada, conclui-se que o ato do administrador com excesso de poderes era válido e eficaz em relação à sociedade limitada.

Luis Felipe Salomão acerca dessa questão aduz:

Não obstante a falta de explicitação, é de se concluir, por absoluta lógica, que, do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, se extrai a responsabilidade da sociedade limitada perante terceiros de boa-fé por atos do gerente, mesmo se praticados com "excesso de mandato". É que não haveria razão para que, por atos praticados com desvio de poder, o sócio-gerente respondesse perante a sociedade, se esta não se responsabilizasse perante terceiros. Ou seja, a sociedade não haveria do que ser ressarcida pelos atos do sócio, e por este, caso esses mesmos atos fossem tidos por ineficazes em relação à sociedade.<sup>133</sup>

Logo, não se aplicava para as sociedades limitadas no Direito Brasileiro a teoria *ultra vires*: a sociedade limitada respondia solidariamente com o administrador pelo ato *ultra vires* praticado por ele na administração da sociedade. Logo, o ato, mesmo sendo *ultra vires*, era válido e eficaz em relação à sociedade. Sérgio Campinho segue o mesmo raciocínio. Para o autor:

Inferia-se do artigo 10 do Decreto n° 3.708/19 que a sociedade era sempre responsável pelos atos realizados, em seu nome, por seus administradores, pois, do contrário, seria despicienda a disposição legal que impunha ao dirigente a responsabilidade perante a sociedade e terceiros decorrentes do excesso de mandato

<sup>133</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 704.546/DF, 4. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF) > Acesso em 14 mar. 2013.

ou da prática de atos violadores da lei ou do contrato. Se o ato não obrigasse a sociedade, sendo inválido ou ineficaz em relação a ela, não haveria motivo para responsabilizar o administrador perante a própria pessoa jurídica. Se esta tinha regresso contra ele, concluía-se que a sociedade obrigava-se perante o terceiro de boa-fé.<sup>134</sup>

O Decreto nº 3.708/19 foi inteiramente revogado pelo Código Civil de 2002, que trouxe nova regra no artigo 1.015, parágrafo único, inciso III.

#### 2.4 Aplicação da teoria *ultra vires* nos vários tipos societários

Deve-se analisar para se atingir os fins do trabalho de que forma a teoria *ultra vires* se aplica no direito brasileiro nos diversos tipos societários existentes. Sendo assim, passa-se a análise individual da aplicação da teoria *ultra vires* na sociedade simples; na sociedade em nome coletivo e comandita simples; na sociedade limitada; na sociedade em comandita por ações; e na sociedade anônima.

##### 2.4.1 Sociedade simples

O Código Civil trouxe no capítulo da sociedade simples no artigo 1.015, parágrafo único, três hipóteses em que a sociedade pode opor ao terceiro o excesso por parte do administrador. Todas essas três hipóteses trazem situações em que há presunção que o limite de poder do administrador era conhecido pelo terceiro. Sendo assim, presume-se que o

---

<sup>134</sup>CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 256.

terceiro ao celebrar o negócio jurídico com a sociedade agiu de má-fé. Logo, a sociedade não precisará se responsabilizar por esse negócio jurídico. Conforme Sérgio Campinho:

[...] tratando-se o negócio jurídico de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, o excesso do administrador poderá ser oposto ao terceiro, que fica, assim, obrigado a verificar, perante a Junta Comercial, o objeto declarado no contrato social, antes de negociar com a sociedade, sob pena de o ato firmado ser inimputável à pessoa jurídica, quando efetivamente extrapolar os limites de seu objeto.<sup>135</sup>

O inciso III, do parágrafo único, do artigo 1015, Código Civil, traz a hipótese em que o negócio jurídico celebrado entre o administrador e o terceiro extrapola o objeto social.

Leciona Celso Barbi Filho:

[...] objeto social de uma sociedade comercial é a sua própria destinação, ou seja, o objetivo para a qual foi criada. Assim o objeto social contém dois componentes fundamentais: uma atividade e um fim. A atividade é o ramo empresarial desenvolvido pela sociedade. O fim é o lucro.<sup>136</sup>

Ao prever a possibilidade de a sociedade opor ao terceiro o ato praticado pelo administrador além do objeto social, o Código Civil consagrou a teoria *ultra vires*. Esse é o entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

Com efeito, a partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades simples - e, por força do art. 1.053 do mesmo Diploma, às sociedades limitadas -, adotou expressamente a *ultra vires* doctrine, o que não ocorria na vigência do Decreto nº 3.708/19, diploma que regia o tema até 2002. 7. De fato, na vigência do antigo Diploma, pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deve responder a sociedade.<sup>137</sup>

A teoria *ultra vires* “originada no direito inglês, objetiva [...] evitar o desvio de finalidade nos atos dos administradores, a preservar os interesses e capitais investidos pelos

<sup>135</sup>Ibid., p. 257.

<sup>136</sup>BARBI FILHO, op. cit., p. 24.

<sup>137</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 704.546/DF, op. cit.

sócios”<sup>138</sup>. O *caput* do artigo 1.015 do Código Civil dispõe que os administradores no silêncio do contrato “podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade”, excetuando os atos de “oneração ou a venda de bens imóveis” se não fizerem parte do objeto social da sociedade. Segundo Rubens Requião:

Para esses atos requerem-se poderes especiais, determinados no contrato, ou concedidos pelos demais sócios [...] É de se concluir, portanto, que o sócio-gerente [administradores] obriga a sociedade por seus atos de administração normais, quando usa da razão social em negócio condizente com o objeto social. Assim, a sociedade não se vincula à obrigação em seu nome contraída pelo sócio-gerente em negócio estranho ao objeto social.<sup>139</sup>

Esses negócios estranhos ao objeto social praticados pelos administradores são os atos *ultra vires*. Para saber, portanto, quais atos são esses, deve-se definir o objeto social de forma minuciosa.

A definição do objetivo social encontra-se no cerne desta teoria, delimitando-se a partir daí os atos considerados *ultra vires*. Em razão desta relevância, impõe-se à sociedade o dever de descrever de modo preciso e completo as atividades (gênero e objeto) por ela desempenhadas.<sup>140</sup>

De acordo com Celso Barbi Filho, como o objeto social é constituído por dois elementos - atividade e fim -,

[...] será “ultra vires” o ato do administrador praticado em desacordo com estes elementos. É importante observar que este ato poderá ser aquele que está em desacordo com os dois elementos ao mesmo tempo, ou apenas com um deles. Assim, o ato que visa ao lucro mas está fora da atividade empresarial da sociedade é “ultra vires”. E, da mesma forma o é, o ato que, apesar de estar dentro do ramo empresarial da sociedade, não tem por objetivo final o lucro.<sup>141</sup>

O objeto social está descrito no contrato; logo, o abuso do objeto social constitui violação do contrato.

<sup>138</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2011, p. 100.

<sup>139</sup>REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. 28. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 486/488.

<sup>140</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2011, p. 100.

<sup>141</sup>BARBI FILHO, op. cit., p. 24.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na apelação cível nº 2007.001.46397, reconheceu que o ato do presidente da cooperativa em conceder isenção de aluguel à locatária sem autorização dos cooperados é *ultra vires* por ser estranho ao objeto da sociedade. Portanto, aplicou a regra do artigo 1.015, parágrafo único, inciso III do Código Civil, para afirmar que a isenção do pagamento de aluguel concedida à locatária era ineficaz.

Segue ementa do acórdão:

Decisão Monocrática – Apelação Cível – Ação de cobrança de aluguéis e taxas em atraso – Contrato de locação firmado entre a cooperativa e a ré – Isenção do pagamento de aluguéis dada pelo presidente ao arripio de qualquer autorização da cooperativa – Ato *ultra vires*, ineficaz em face da pessoa jurídica (art. 1.015, parágrafo único, inciso III do CC). Negativa de seguimento ao recurso diante da manifesta improcedência – *Caput* do artigo 557 do CPC.<sup>142</sup>

Conforme se extrai da ementa da decisão supracitada e de seus fundamentos percebe-se que o desembargador considerou o ato do presidente da cooperativa *ultra vires* porque ele não possuía autorização da sociedade para realizar o ato. Não se discutiu a possibilidade de a cooperativa alugar ou não o imóvel, questão que está relacionada ao objeto social. Portanto, o desembargador ao considerar o ato realizado sem autorização como fora do objeto social ampliou o conceito de ato *ultra vires*.

A fundamentação da decisão teria sido mais coerente se tivesse sido realizada com fulcro no artigo 1.015, inciso I, do Código Civil. No entanto, anota Celso Barbi Filho que não há razão para distinguir a conduta que extrapola o objeto social da conduta realizada pelo administrador sem autorização da sociedade. Afinal, na prática, a solução será a mesma. Sendo assim, o autor trata as duas hipóteses como ato *ultra vires*:

[...] as noções de estatuto e de objeto social são bastante próximas e inter-relacionadas. Em verdade, o estatuto nada mais é do que a disciplina formal da

<sup>142</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2007.001.46397, 1. Câmara Cível. Des. Rel. Mario Guimarães Neto. D.J. 18 out. 2007. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000398F6C13755698D7A744A00FCB52E070EFEEAC3643F40>> Acesso em: 29 ago. 2012.

maneira de realização do objeto social. O estatuto é o conjunto de normas por meio das quais a sociedade vai realizar o objetivo para o qual foi criada. Assim, um ato que é contrário ou excede ao estatuto, necessariamente contraria e excede ao objeto social. Não há, desta forma, sentido em se criar categorias distintas de atos, em função de estarem em desacordo, ou com o objeto social, ou com o estatuto. Pois, como se viu, trata-se de dois conceitos inter-relacionados. Desta forma, a prática de um ato, que não tenha qualquer relação com o objeto social e que esteja vedada pelo estatuto, não é simplesmente um abuso da razão social, mas uma prática “*ultra vires*”.<sup>143</sup>

Portanto, no entendimento do autor, as duas hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 1.015, do Código Civil constituem atos *ultra vires*. Na prática, de fato, os fundamentos utilizados para solucioná-las serão os mesmos. Logo, não haveria porque distingui-las, conforme entendimento do autor. Ademais,

a jurisprudência norte-americana mais recente tem posicionamentos que autorizam a conclusão de que pode ser denominado *ultra vires* qualquer ato que vá, de qualquer forma, além das forças do estatuto social. Portanto, a nosso ver, um ato será classificado como *ultra vires* quando, de qualquer forma, exceder aos limites estatutários, seja por ser estranho ao objeto social, seja por não estar expressamente autorizado pelo estatuto, ou seja, por estar vedado pelo mesmo.<sup>144</sup>

Depreende-se, pelo conceito de atos *ultra vires* de Osmar Brina Côrrea-Lima, que o autor também não faz distinção entre as duas hipóteses elencadas no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil. Ele considera atos *ultra vires* aqueles atos que violam o estatuto ou o contrato social e os atos que extrapolam o objeto social. O autor define o ato *ultra vires* como “[...] aquele praticado pelo administrador, além das forças atribuídas a ele pelo estatuto social, ou seja, com extrapolação dos limites de seus poderes estatutários.”<sup>145</sup> Na definição o autor não menciona a extrapolação ao objeto social, pois o ato praticado pelo administrador além do objeto social, necessariamente, extrapola os limites dos poderes conferidos a ele pelo estatuto. Em síntese, a extrapolação dos poderes conferidos ao administrador pelo contrato social ou estatuto seria um gênero, do qual a violação do objeto social seria espécie.

Contudo, o legislador ao separar o abuso da razão social (inciso III) do uso indevido

<sup>143</sup>BARBI FILHO, op. cit., p. 25.

<sup>144</sup>Ibid., p. 25

<sup>145</sup>LIMA, Osmar Brina Correa. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 8.

da razão social (inciso I) agiu bem. O ato praticado com violação ao objeto social é mais grave do que o ato praticado com infringência do contrato social, mas que não viola o objeto social. Essa diferenciação tem efeitos práticos no momento do magistrado apurar o valor da indenização devida pelo administrador à sociedade.

Logo, ainda que na prática as consequências dos atos praticados com violação do contrato social ou do estatuto com excesso de mandato e dos atos praticados fora do objeto social sejam idênticas, não há como concluir que as situações tenham a mesma identidade. Na primeira hipótese, o administrador extrapola o mandato (uso indevido da razão social), enquanto na segunda ele atua sem qualquer mandato (abuso da razão social). Logo, deve-se distingui-las, assim como fez o legislador, ainda que nas duas situações haja violação aos atos constitutivos.

#### 2.4.2 Sociedade em nome coletivo e comandita simples

O artigo 1.046 do Código Civil prevê a regência supletiva da sociedade em comandita simples pelas normas da sociedade em nome coletivo. O artigo 1.040 do Código Civil, por sua vez, prevê a regência supletiva da sociedade em nome coletivo pelas normas da sociedade simples.

Portanto, o artigo 1.015 do Código Civil será aplicado tanto às sociedades em comandita simples, quanto às sociedades em nome coletivo.

#### 2.4.3 Sociedade limitada

O artigo 1.015, do Código Civil está disciplinado no capítulo destinado às sociedades simples. Contudo, as sociedades limitadas são regidas nas omissões das disposições do capítulo da sociedade limitada, pelas normas da sociedade simples, exceto se o contrato social prever a “regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.

Sendo assim, deve-se concluir, por uma interpretação sistemática do Código Civil, que o artigo 1.015 somente será aplicado às sociedades limitadas se não houver previsão de regência supletiva pela Lei nº 6.404/1976, tendo em vista que a solução apontada pela referida lei não contempla a aplicação da teoria *ultra vires*, como será estudado no tópico

2.4.5. Essa foi a mesma conclusão a que chegou Flavia Maria Pelliciarì:

Até a vigência do novo Código Civil [...] se o contrato parecesse regular deveria ser tratado como tal. Desta forma, a sociedade respondia por todos os seus atos, honrando os contratos assumidos com terceiros e, depois, reclamava eventuais prejuízos do administrador. Assim, ainda que desvantajoso para a sociedade, privilegiava-se a boa-fé de quem com ela contratava.<sup>146</sup>

Da mesma forma se posicionou Fábio Ulhôa: “[...] quando a sociedade limitada tem por diploma de regência supletiva o capítulo do Código Civil referente às sociedades simples, a vinculação da pessoa jurídica a atos praticados em seu nome não se verifica em operações evidentemente estranhas ao objeto social.”<sup>147</sup>

No que pese essa ser uma conclusão lógica, o eminente jurista Osmar Brina Côrrea Lima afirma que independente do disposto no artigo 1.015, do Código Civil, a situação fática não se altera. Para o referido autor, a moderna teoria *ultra vires*, que diverge da teoria disciplinada no artigo 1.015, do Código Civil, continua sendo aplicada na prática.<sup>148</sup>

A moderna teoria *ultra vires* preconiza: “[...] em situações excepcionais, a sociedade

---

<sup>146</sup>PELLICIARI, Flavia Maria. O excesso de poderes do administrador da sociedade: art. 1.015 do novo Código Civil. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4075/o-excesso-de-poderes-do-administrador-dasociedade#ixzz2NTQh6kVT>> Acesso em: 13 mar. 2013.

<sup>147</sup>COELHO, op. cit., p. 481.

<sup>148</sup>LIMA, Osmar Brina Correa. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71-73.



responde pelo ato *ultra vires* praticado em seu nome pelo seu administrador; e pode voltar-se regressivamente contra ele por descumprimento do dever de obediência (ao contrato ou ao estatuto).<sup>149</sup> Depreende-se que a chamada “moderna teoria *ultra vires*” equivale ao disposto no artigo 10, do Decreto nº 3.078/19. Esse dispositivo responsabilizava a sociedade pelos atos dos administradores praticados com violação do contrato ou excesso de poderes e previa a ação de regresso em face do administrador da sociedade que praticou o ato, como foi visto no tópico 2.3.2.

A posição de Osmar Brina Côrrea Lima é fundamentada nos anseios do Código Civil, para o autor “essa forma de interpretação, além de mais justa, sintoniza-se com a filosofia do Código Civil”. A afirmação do autor é amparada em Miguel Reale, que ao se referir às mudanças do Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 aduz:

[...] é superado o apego a soluções estritamente jurídicas, reconhecendo-se o papel que na sociedade contemporânea voltam a desempenhar os valores éticos, a fim de que possa haver real concreção jurídica. Socialidade e eticidade condicionam os preceitos do novo Código Civil, atendendo-se às exigências de boa-fé e probidade em um ordenamento constituído por normas abertas, suscetíveis de permanente atualização.<sup>150</sup>

Em síntese, com a aplicação da “moderna teoria *ultra vires*”, mantém-se a posição da jurisprudência: se o contrato parecer ser regular, com base na teoria da aparência, protege-se o terceiro de boa-fé. Sendo assim, a sociedade empresária responde perante o terceiro de boa-fé e posteriormente ajuíza ação de regresso em face do administrador. Contudo, não é essa interpretação que se extrai de uma leitura sistemática do Código Civil.

#### 2.4.4 Sociedade em comandita por ações

---

<sup>149</sup>LIMA, op. cit., 2006, p. 68.

<sup>150</sup>REALE, Miguel. Sentido do novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/sentncc.htm>> Acesso em: 13 mar. 2013.

Diante do disposto no artigo 1.090 do Código Civil, aplicam-se à sociedade em comandita por ações as normas relativas à sociedade anônima se no Capítulo VI do Código Civil, destinado àquele tipo societário, não houver previsão específica. Conseqüentemente, como o Código Civil não trouxe disposição acerca dos atos *ultra vires*, se aplica, nessa temática, as normas da sociedade anônima para a sociedade em comandita por ações.

#### 2.4.5 Sociedade anônima

O objeto social da sociedade anônima deve ser definido de “modo preciso e completo”, nos termos do artigo 2º, §2º da lei nº 6.404/76. Para que haja a alteração deve haver “a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto”. Caso se trate de uma companhia de capital fechado, o estatuto poderá exigir um *quorum* maior, de acordo com o disposto no artigo 136, VI, da Lei nº 6.404/76. Cabe ao acionista que não concordar com a alteração do objeto social, o direito de retirada, nos termos do artigo 137 da Lei nº 6.404/76. Portanto, a lei assegura ao acionista a utilização do capital por ele investido na sociedade anônima para o desenvolvimento da atividade empresária prevista no estatuto e caso haja alteração da atividade por decisão tomada em assembleia geral extraordinária, observado o *quorum qualificado*, o acionista dissidente poderá solicitar o reembolso de suas ações.

Apesar de a lei das sociedades por ações prever o detalhamento do objeto social, ela não consagrou a teoria *ultra vires*. No entanto, previu a responsabilização do administrador pelo ato com violação da lei ou do estatuto. De acordo com Osmar Brina Côrrea Lima “[...] os atos *ultra vires* obrigam a sociedade. Mas esta poderá responsabilizar pessoalmente o

administrador desobediente pela prática do ato *ultra vires* (art. 158, II, e 159).”<sup>151</sup> Dispõe o art. 158, II, da Lei n° 6.404/1976 que o administrador será civilmente responsável quando violar a lei ou o estatuto e o artigo 159 da Lei n° 6.404/1976 prevê a ação de responsabilidade civil da sociedade anônima em face do administrador “pelos prejuízos causados ao seu patrimônio”, sem prejuízo da ação que porventura o acionista ou o terceiro prejudicado tenha em face do administrador, nos termos do §7° do referido artigo (ação *uti singuli*).

Em razão da previsão do artigo 158, II da Lei n° 6.404/76, o disposto no parágrafo único, inciso III do artigo 1.015 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas. Nesse sentido é o Enunciado 219 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal: “[...] não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n° 6.404/76).”<sup>152</sup>

Em síntese, se a lei das sociedades por ações trouxe previsão de que o administrador responde pessoalmente pelos atos praticados com violação do estatuto e, sendo o ato *ultra vires*, um ato violador do estatuto, depreende-se, a partir de uma interpretação teleológica da lei, que a sociedade sempre se obrigará pelo ato e poderá responsabilizar o administrador. Se a sociedade não se obrigar pelo ato, ela não terá prejuízos em seu patrimônio, logo não terá do que ser ressarcida. Portanto, o ato *ultra vires* nas sociedades anônimas é sempre eficaz.

---

<sup>151</sup>LIMA, op. cit., 2005, p. 8.

<sup>152</sup>BRASIL. Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direitocivil/compilacaoenunciadosaprovado-s1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 16 mai 2013.

### 3 EFEITOS DOS ATOS *ULTRA VIRES* EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E SEUS ADMINISTRADORES

A teoria *ultra vires* na sua concepção original do direito inglês não foi a mesma recepcionada pelo Código Civil no artigo 1.015, parágrafo único, III. Originariamente, no direito inglês, o negócio jurídico que extrapolava o objeto social era nulo de pleno direito. No direito brasileiro, a distinção, ocorre, inclusive, com o que restou da teoria *ultra vires*. No Código Civil, o terceiro não merece proteção, pois uma vez realizado um negócio jurídico pelo administrador evidentemente estranho ao objeto social, esse ato poderá ser oposto pela sociedade aos terceiros, mesmo que o terceiro não tenha ciência da restrição.

O verbo “pode” empregado no *caput* do artigo 1.015 do Código Civil indica que o ato é anulável, dependendo de manifestação de vontade dos interessados para que possa ser declarada essa nulidade. Portanto, se configurada alguma das hipóteses do artigo 1.015, parágrafo único, Código Civil, esse ato será considerado inválido e poderá se anulado. Nesse sentido decidiu o Min. Luiz Felipe Salomão no julgamento do Resp. 906.193/CE, em que um dos sócios da sociedade pleiteou a declaração de anulabilidade do ato do administrador de venda de embarcação da sociedade, atividade diversa do objeto social da sociedade e para a qual ele não detinha poderes:

No caso, trata-se de alienação de bens do ativo permanente da empresa por sócio sem poderes para tanto, em razão de limitação estatutária, circunstância que revela que o referido negócio jurídico fora praticado para além das forças do sócio subscritor, exatamente porque não guarda relação com o objeto social da empresa e por isso não pode mesmo ser a ela imputado, mostrando-se de rigor sua anulação.<sup>153</sup>

---

<sup>153</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 906.191/CE. 4. Turma. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. D.J. 08 de nov. de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1103282&sReg=200602203519&sData=20111129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1103282&sReg=200602203519&sData=20111129&formato=PDF)> Acessado em 10 de out de 2013.

A decisão do ministro se ateve à literalidade da lei, aplicando os efeitos da teoria *ultra vires* como foi recepcionada pelo Código Civil.

Na aplicação do dispositivo em comento interpreta-se que os atos evidentemente estranhos ao objeto social são aqueles externos aos negócios da sociedade. À guisa de ilustração, uma sociedade empresária que atue no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos pode comprar tijolos para uma reforma, ainda que a compra de material de construção seja alheia ao objeto da sociedade empresária. Contudo, se a compra de tijolos for na proporção para se construir um prédio, o sócio interessado pode pleitear a anulação desse negócio jurídico, pois o negócio celebrado pelo administrador teria sido evidentemente estranho aos negócios sociais. Conforme Vinícius José Marques Gontijo:

A compreensão de ‘negócios da sociedade’ é bem mais larga do que a do objeto social. Assim, não é o negócio jurídico evidentemente estranho ao objeto da sociedade (fixado no instrumento de constituição social) que é ineficaz, mas sim aquele que seja de seus negócios sociais, o que inclui não só o objeto, mas também outras atividades implícitas ao objeto. Por exemplo: se a sociedade for uma escola, a compra de ar-condicionado poderia ser considerada um negócio evidentemente estranho ao objeto social, no entanto, não o é aos seus negócios sociais, uma vez que poderá ser para climatizar as salas de aula e facilitar o aprendizado em dias de calor excessivo. Portanto, o negócio jurídico seria plenamente eficaz e vincularia a sociedade, ainda que, posteriormente, se constatasse que o administrador deu fim diverso aos interesses da sociedade, o terceiro não poderia presumir destinação ilícita. A intenção do legislador foi tornar ineficazes negócios jurídicos que saltam aos olhos não dizem respeito, direta ou indiretamente, à atividade desenvolvida pela sociedade.”<sup>154</sup>

No julgamento da apelação cível nº 1070107196048-1/005, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu pela anulação da venda de imóvel realizada por administrador de sociedade, cujo objeto social não contemplava esse ato. No acórdão, o tribunal ressaltou que o ato dependeria da anuência dos demais sócios e utilizou a expressão “negócios da sociedade”, transmitindo a ideia de que a interpretação do artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, deve ser mais ampla do que a de objeto social. Conforme se extrai de trecho

---

<sup>154</sup>GONTIJO, Vinícius José Marques. Responsabilização no Direito Societário de Terceiro por obrigação da sociedade. *Revista dos Tribunais*. Ano 95, v. 854, p 38-51, p 46, dez. 2006.

do voto do desembargador relator Marcelo Rodrigues:

[...] considerando que o administrador exorbitou aos poderes que lhe conferidos pelo contrato social, para a prática de atos de gestão, ao alienar os bens da sociedade aos demais apelados sem a anuência dos outros sócios, bem como se tratando de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, impõe-se reconhecer a nulidade da alienação de bens imóveis realizada junto aos demais apelados.<sup>155</sup>

Enquanto não for declarada a anulabilidade, esse ato produzirá efeitos; no entanto, tal declaração produzirá efeitos *ex tunc*, devendo as partes retornar ao *status quo ante* e, caso não seja possível, os terceiros prejudicados, sócios ou não, serão indenizados.

A indenização, por força do artigo 1.016 do Código Civil, deverá ser paga pelo administrador ou pelos administradores, em caso de solidariedade. A responsabilização do administrador com base no artigo 1.016 ocorre porque ele tem o dever de conhecer o contrato social da sociedade que administra. Logo, ao praticar um ato *ultra vires*, atua com culpa no desempenho de suas funções.

O direito de pleitear a declaração de anulabilidade do ato *ultra vires* é potestativo, cabendo à parte interessada decidir se quer exercê-lo. E em regra serão legitimados o sócio, a sociedade e os credores. Sendo assim, o ato *ultra vires* poderá ser ratificado tácita ou expressamente. A ratificação tácita ocorrerá pelo transcurso do prazo de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil, enquanto a expressa ocorrerá, em tese, pela confirmação do ato pela sociedade, parte legítima para pleitear a anulabilidade do ato. Ocorrendo quaisquer das hipóteses, o ato *ultra vires*, que é inválido, é equiparado ao ato válido para todos os efeitos. Por conseguinte as partes não poderão retroagir ao *status quo ante* como poderiam se a sociedade tivesse arguido a nulidade desse ato, nos termos do artigo 182 do Código Civil.

---

<sup>155</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº1070107196048-1/005. 11ª Câmara Cível . De. Marcelo Rodrigues. D.J. 08 de mai. 2009. Disponível em: < [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/NumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D6FB721C2DB8499ABBDC68ABC7B96352.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.07.1960481%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/NumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D6FB721C2DB8499ABBDC68ABC7B96352.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.07.1960481%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar) > Acessado Em 10 de Out. 2013.

Contudo, a ratificação expressa, que é possível para a hipótese dos atos inválidos, não se sustenta para os atos *ultra vires*. Conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 1.015, os sócios poderiam autorizar a compra e venda de bens imóveis, quando não constituísse o objeto da sociedade. Logo, nesta hipótese, não haveria prejuízo e ofensa à lei se fosse admitida a ratificação posterior. O mesmo ocorre na hipótese do artigo 1.017 do Código Civil, que possibilita ao administrador aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, mediante autorização dos sócios. Portanto, nessa segunda hipótese também não haveria prejuízo aos sócios e ofensa à lei se fosse admitida a ratificação do ato celebrado, nesta hipótese, com excesso de mandato, mas que tem o mesmo efeito prático do ato *ultra vires*.

Em síntese: se o ato for evidentemente estranho ao objeto social não há como sustentar a possibilidade de ratificação expressa posterior dos sócios, tendo em vista que a lei expressamente previu em quais hipóteses o ato poderia ser autorizado pela sociedade e não incluiu atos *ultra vires*. Ademais, caso houvesse a ratificação pelos sócios em assembleia, aqueles que deliberaram pela ratificação ficariam ilimitadamente responsáveis pelo ato, tendo em vista que seria uma deliberação infringente do contrato social, nos termos do artigo 1.080 do Código Civil e a sociedade e os demais sócios ainda poderiam opor o ato ao terceiro. Nesse sentido se manifestou Irineu Mariani:

[...] nem mesmo com autorização dos sócios tais atos podem ser praticados. E nem os sócios podem autorizá-lo porque a respectiva competência é exclusiva para as hipóteses do artigo 1.015 (oneração ou venda de imóveis, obviamente quando tal não constituir objeto social) e para as hipóteses do art. 1.017 (autorização para o administrador aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros).<sup>156</sup>

Sem embargo, a ratificação tácita deve ser admitida em razão da segurança jurídica.

Já a ratificação expressa não se sustenta, tendo em vista que a deliberação para a ratificação

---

<sup>156</sup>MARIANI, Irineu. Responsabilidade civil dos sócios e dos administradores de sociedades empresárias (à luz do novo Código Civil). *Revista Jurídica Empresarial*. Ano I, n.5, nov./dez., 2005, p. 58.

de um ato evidentemente estranho ao objeto social seria infringente ao contrato social, além de a lei ter previsto em quais hipóteses seria possível a autorização de um ato praticado nessas condições.

Situação diversa da ratificação seria se os sócios alterassem o contrato social de modo a incluir no objeto o ato do administrador, antes tido como *ultra vires*. Nesse caso o vício que maculava o negócio jurídico seria sanado posteriormente. Essa solução poderia ser adotada pela sociedade na hipótese do ato se mostrar vantajoso para ela. Para tanto, a alteração deverá ser aprovada pelos votos correspondentes no mínimo a  $\frac{3}{4}$  do capital social, conforme se depreende da leitura do artigo 1.076, I c/c o artigo 1.071, V, ambos do Código Civil. Contudo, deverá ser assegurado o direito de retirada do sócio dissidente, nos termos do artigo 1.077.

Para os atos que não forem evidentemente estranhos ao objeto social a sociedade se vincula, ainda que não tenham sido autorizados pelos sócios, “[...] salvo se o terceiro sabia ou tinha condições de saber do excesso que o administrador estava cometendo (art. 1.015, parágrafo único, II).”<sup>157</sup>

A declaração de anulabilidade deverá ocorrer por sentença, conforme determina o artigo 177 do Código Civil.

Em síntese, o ato *ultra vires* deve ser considerado inválido, contudo anulável. Portanto, o Código Civil no artigo 1.015, parágrafo único, III, traz hipótese de anulabilidade, tendo em vista que o legislador facultou à sociedade a oposição do ato a terceiros; porém a lei não foi impositiva.

### 3.1 Responsabilidade dos administradores pelos atos *ultra vires*

---

<sup>157</sup>MARIANI, op. cit., p. 58.



Os administradores, assim como os diretores das sociedades anônimas não se responsabilizam pelos atos de gestão ordinários da sociedade, praticados nos limites dos poderes conferidos a eles pelo contrato social ou estatuto. Ao assumir obrigações com terceiros, eles o fazem em nome da sociedade.

Assim, os administradores e diretores atuam apresentando a sociedade. Dessa forma, só se responsabilizam pelos atos regulares de gestão se agirem com culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Diante do poder de “representação”, que toca aos administradores da sociedade, são eles os responsáveis pelas relações da sociedade com terceiros, obedecendo-se aos limites impostos pela própria sociedade na organização do exercício desse poder. Praticando atos que não extrapolem tais limites, os administradores praticam atos regulares de gestão, os quais são imputados à sociedade e não a eles, uma vez que são meros órgãos que fazem presente a vontade da sociedade. Tais atos são de responsabilidade exclusiva da própria sociedade, não havendo que se cogitar de responsabilização do patrimônio do administrador.<sup>158</sup>

No entanto, caso o administrador atue com violação da lei ou do contrato social/estatuto, portanto não praticando atos normais de gestão, ele será responsabilizado pessoalmente por esse ato. Logo, a regra é da não responsabilidade pessoal dos administradores e diretores das sociedades.

### 3.2 Atos regulares de gestão praticados pelos administradores de sociedade limitada e anônima

Os atos regulares de gestão são os atos que os administradores e diretores exercem dentro de “[...] suas atribuições e poderes, conferidos por lei ou pelo contrato, sempre no

---

<sup>158</sup>TOMAZETE, Marlon. A infeliz adoção da teoria dos atos ultra vires no direito brasileiro. p.43-44. Revista Índex Jur. Ano I, N.0. Set. 2011. Disponível em: < <http://indexjur.com.br/zero/numerozero.pdf>> Acesso em: 10 de out.2013.

interesse da sociedade, direcionando-a para realização do seu fim, do seu objeto social”.<sup>159</sup> Nos termos do artigo 1.022 do Código Civil, a sociedade “adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente” através de seus administradores. Portanto, os atos regulares de gestão “[...] são imputados à sociedade e não a seus administradores, uma vez que estes são meros órgãos que fazem presentes a vontade da sociedade”.<sup>160</sup>

O artigo 47 do Código Civil dispõe que os atos dos administradores exercidos nos limites dos seus poderes obrigam a pessoa jurídica. O dispositivo faz referência aos poderes concedidos “[...] para os atos normais de administração”.<sup>161</sup>

Caso o administrador atue com culpa ou dolo no desempenho das suas funções, mesmo que o ato esteja de acordo com o disposto no contrato social, o administrador responderá perante a sociedade e os terceiros, como se depreende do artigo 1.016 do Código Civil. Todavia, a sociedade permanecerá vinculada pelo ato do administrador<sup>162</sup>.

O dispositivo prevê a responsabilização do administrador quando agir com culpa; sem embargo, se ele se responsabiliza quando atua com culpa, com muito mais razão será a responsabilidade quando atuar com dolo.

Sendo assim, no exercício de sua função, o administrador deve ter, nos termos do artigo 1.011 do Código Civil “o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.

Ainda que a sociedade limitada seja regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, com base no parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil, é aplicável o artigo 1.016. Isso porque o artigo 1.070<sup>163</sup> do Código Civil dispõe que a regra definidora da

---

<sup>159</sup>CAMPINHO, op. cit., p. 247.

<sup>160</sup>TOMAZETE, op. cit., 2011, p.34.

<sup>161</sup>MARIANI, op. cit., p.50.

<sup>162</sup>Ibid., p. 58.

<sup>163</sup>Dispõe o artigo 1.070, “caput”, do Código Civil: “As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).”

responsabilidade dos administradores é a do artigo 1.016 do referido diploma legal.

Para as sociedades anônimas vale o disposto para as limitadas, isto é, em relação aos atos normais de gestão o administrador não responde. Contudo, será pessoalmente responsável quando agir com culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme se depreende do artigo 158, *caput*, e inciso II, da Lei nº 6.404/76. Assim como na sociedade limitada, nos termos do artigo 153, da Lei nº 6.404/76, o administrador deve observar o dever de diligência.

### 3.3 Atos praticados pelos administradores com violação da lei ou do contrato

Para os atos com violação da lei ou do contrato a responsabilização será diversa caso a sociedade seja anônima ou limitada e se a violação ocorrer em face da lei ou do contrato.

#### 3.3.1 Sociedade Limitada

Para as hipóteses de violação à lei, a sociedade limitada, seja regida subsidiariamente pelas normas da sociedade anônima ou da sociedade simples, sempre se vinculará ao ato. No entanto, o administrador será pessoalmente responsável pelo ato, por ter agido com culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Em relação aos atos efetuados com violação do contrato, a solução será diversa caso a sociedade limitada seja regida subsidiariamente pela lei de sociedades por ações ou pelas

normas das sociedades simples. Na primeira hipótese, a sociedade não poderá opor o ato ao terceiro, como disposto no item 2.4.5. Todavia, se a sociedade limitada for regida pelas normas das sociedades simples as soluções se diversificam conforme a hipótese.

Caso se adote as normas da sociedade simples, o excesso de mandato dos administradores poderá ser oposto aos terceiros, desde que a restrição esteja averbada no registro da sociedade ou seja conhecida pelo terceiro, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, incisos I e II, bem como do artigo 1.174, ambos do Código Civil.

A sociedade também pode excluir a sua responsabilidade para os atos dos administradores que violam o objeto social, que também não deixam de constituir uma violação ao contrato. Nesses casos, a exclusão da responsabilidade ocorrerá somente para os atos que forem evidentemente estranhos ao objeto, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, inciso III do Código Civil.

“Tais dispositivos denotam a ausência de responsabilização da sociedade pelos atos dos administradores, que extrapolem seus poderes, protegendo a sociedade em detrimento dos terceiros que de boa-fé contratam com a sociedade”<sup>164</sup>, o que significa que a sociedade nessas hipóteses não se vincula ao ato do administrador e a responsabilidade será exclusivamente dele. Conforme Eduardo Bastos Barros:

Ao assim dispor, o novo Código Civil favoreceu a sociedade, que ficou protegida de atuações com excesso de poderes por parte de seus administradores e piorou, tendo em vista o entendimento pacífico do Judiciário até então vigente, a situação dos terceiros, que nos casos do art. 1.015, parágrafo único do CC/2002 somente terão ação contra a pessoa do administrador, e não mais contra a sociedade.<sup>165</sup>

Em síntese, pela leitura do artigo 1.015, *caput*, e incisos I e II do seu parágrafo único, se depreende que a sociedade limitada regida subsidiariamente pelas normas da sociedade

<sup>164</sup>TOMAZETTE, op. cit., 2011, p.45.

<sup>165</sup>BARROS, Eduardo Bastos. Aspectos processuais das alterações no regime de responsabilidade civil dos administradores da sociedade limitada introduzidas pelo novo Código Civil. *Revista de Processo*. Ano 32, n. 151, set./2007, p. 129.

simples não se vinculará pelos atos do administrador com excesso de mandato se a limitação estiver averbada na Junta Comercial ou provando-se que era conhecida de terceiro. Portanto, o ato com violação do contrato social pode ou não vincular a sociedade. Caso a limitação não esteja averbada ou a sociedade não prove que o terceiro conhecia essa limitação, a sociedade estará vinculada. Da mesma forma, a sociedade ficará obrigada em relação aos atos que não forem evidentemente estranhos ao objeto social, por interpretação a *contrario sensu* do artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, e aos atos que o administrador realiza dentro de seus poderes, porém com culpa ou dolo. Em todos esses casos, como o administrador terá agido com culpa ou dolo, pois ele conhece os limites de seus poderes, ele responderá pessoalmente perante a sociedade e os terceiros.

No julgamento da apelação cível nº 9154739-94.2008.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a responsabilidade pessoal dos sócios que atuaram com excesso de mandato e excluiu a da sociedade, conforme se extrai de trecho do voto do desembargador Ricardo Negrão:

Assiste razão à recorrente quanto à sua não responsabilização pela dívida contraída pela afiançada. Os sócios da apelante - todos eles - subscreveram a carta de fiança, com outorga uxória, em flagrante violação à cláusula segunda do contrato social que expressamente veda a prestação de fiança para finalidade estranha ao objeto social, tal como fiança de favor (fl. 239). A recorrida tinha conhecimento dessa cláusula, tanto que em cumprimento a ordem judicial apresentou cópia do contrato social da suplicante e da alteração contratual de seu quadro societário (fl. 239-244). Ora, se o corpo jurídico de sociedade de grande porte conhecia a proibição contratual de prestação de fiança "de favor" e ainda assim a aceitou, agiu com má-fé e assumiu o risco do negócio. Ora, sendo conhecida da Petrobrás a cláusula proibitiva e garantindo a fiança obrigação estranha ao seu objeto social (fiança "de favor"), a sociedade não está obrigada ao pagamento da quantia apurada pela embargada (art. 1.015, parágrafo único, incisos I a III), respondendo os sócios pela dívida afiançada, nos termos do art. 1.016 do Código Civil. [...] <sup>166</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação nº 0015044-98.2009.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, excluiu a responsabilidade da

<sup>166</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 9154739-94.2008.8.26.0000. 19ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Ricardo Negrão. D.J. 28 de mar. 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5189885&v1Captcha=efxme>> Acessado em 10 de out. 2013.

sociedade por ato do administrador além do objeto social. No caso concreto o administrador efetuou o pagamento de uma cirurgia plástica com o cheque da sociedade. Como o cheque não foi compensado, o beneficiário ajuizou ação monitória em face da sociedade, a qual foi julgada improcedente, por ter sido reconhecida a ausência de responsabilidade da sociedade, em razão do ato *ultra vires* praticado pelo administrador. Conforme se extrai de trecho do voto do desembargador relator Pedro Alexandrino Ablas:

Citada para pagar o débito, a ré apresentou embargos monitórios, alegando, entre outras matérias e preliminares, a inexistência de afinidade entre os objetos sociais das empresas litigantes, já que a ré tem como objeto social o “*comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*” e a autora “*a prestação de serviços de clínica médica, ambulatorial e cirúrgico*” [...] A apelante é sociedade limitada, a ela aplicando-se as normas previstas no Código Civil. [...] Como bem apontou a apelante, não há como conceber que um posto de gasolina, estabelecimento comercial utilizado para realização do objeto social da empresa ré, tenha realizado qualquer procedimento cirúrgico. Dessa forma, não há como falar em responsabilização da sociedade por ato evidentemente extravagante ao seu objeto social, devendo recair a cobrança unicamente contra o sócio administrador que contraiu a dívida de forma irregular com os cheques da empresa.<sup>167</sup>

A responsabilidade do administrador se fundamenta no artigo 1.016, já mencionado no item 3.2. Conforme Vinícius José Marques Gontijo, o administrador:

[...] será pessoalmente responsável perante a sociedade e terceiros quando, no exercício da função, agir ou se omitir ilicitamente. [...] a responsabilização [...] dos administradores está regulamentada no art. 1.016 [Código Civil] [...] Tendo havido a ação ou omissão ilícita que cause dano, conjugada com o elemento subjetivo *culpa* e, por óbvio, quem responde por culpa com muito mais razão responderá por dolo, o administrador poderá ser pessoalmente responsabilizado. Naturalmente, na forma do que se depreende do art. 1.016, CC, tendo o ilícito sido praticado por dois ou mais administradores em conjunto, eles responderão solidariamente pelos danos que causarem. Havendo outros órgãos sociais instituídos pelo instrumento de constituição da sociedade, a responsabilização deverá ser examinada de acordo com as atribuições estendidas aos seus membros, tais como deliberativa, consultiva, etc., assim como se encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade da responsabilização civil.”<sup>168</sup>

A responsabilidade dos administradores é subjetiva. Sendo assim, deve-se provar a

<sup>167</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0015044-98.2009.8.26.0566. 14º Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Pedro Ablas, D.J. 19 de set. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6242361&v1Captcha=hjmbd>> Acessado em 10 de out de 2013.

<sup>168</sup>GONTIJO, op. cit., p 44/45.

culpa. Todavia, na prática de um ato *ultra vires* a culpa do administrador é presumida. Presume-se a culpa, pois cabe ao administrador conhecer os limites de seus poderes. Contudo, não se pode presumir a culpa “[...] de todos os administradores [...], mas tão somente daqueles a quem se imputa a prática do ato irregular”<sup>169</sup>. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Logo, cabe ao administrador provar que não atuou com culpa.

O legitimado para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores é a sociedade. Caso ela deseje ajuizar ação de responsabilidade em face dos administradores responsáveis, “[...] afigura-se indispensável a deliberação social por maioria absoluta do capital [...]”<sup>170</sup>, nos termos do artigo 1.010, do Código Civil. A deliberação é necessária porque a assembleia geral é o órgão que expressa a vontade da sociedade, que será executada pelos administradores.

Sérgio Campinho traz à tona a hipótese em que o majoritário praticou o ato irregular de gestão. Nessa hipótese a sociedade, apresentada pelo seu administrador, não teria interesse em promover a ação de indenização em face do administrador:

Dúvida poderia surgir quanto à efetividade da ação indenizatória a ser proposta pela sociedade em face do administrador incurso na prática de ato irregular de gestão ou violador da lei ou do contrato social, quando ele for detentor da maioria do capital social, vez que certamente não adotará as providências para a promoção da ação, não podendo ser destituído por deliberação dos sócios, ante a ausência de *quorum*. Nessas circunstâncias, propugnamos possa o sócio minoritário agir na condição de substituto processual da sociedade, por aplicação analógica do parágrafo 4º, do artigo 159, da Lei nº 6.404/76, sem excluir, obviamente, aquela que pessoalmente lhe seria cabível quando sofrer prejuízo pessoal direto ocasionado por atos da administração. Isso quando o contrato não fizer a previsão de regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Presente a previsão, não se teria dúvida em aplicar esses preceitos inscritos nos parágrafos 4º e 7º do artigo 159 citado. Por evidente que, nesses casos, os demais minoritários poderão pretender a exclusão do majoritário, nos termos do artigo 1.030 do Código de 2002.<sup>171</sup>

A solução adotada pelo autor deve ser criticada no que tange a aplicação analógica

<sup>169</sup>TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, op. cit., 2011, p. 101.

<sup>170</sup>Ibid., p. 101.

<sup>171</sup>CAMPINHO, op. cit., p. 248/249.

do parágrafo 4º, do artigo 159, da Lei nº 6.404/76 às sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas normas da sociedade simples. O Código Civil não previu que nas omissões do Código Civil se aplicaria a Lei das Sociedades por Ações. Ao contrário, trouxe previsão expressa de que nas omissões da Lei das Sociedades por Ações seria aplicado o Código Civil.

Portanto, nessa situação, deve haver deliberação para aprovação do ajuizamento da ação de indenização em face do administrador, caso a assembleia seja convocada, nos termos do artigo 1.073, I, do Código Civil. Se não houver aprovação do ajuizamento da ação de responsabilidade pelo voto do sócio majoritário, ele deverá responder por perdas e danos, com base no disposto no artigo 1.010, §3º, do Código Civil.

O prazo para a propositura da ação pela sociedade em face dos administradores é o mesmo prazo para a propositura da ação pelos terceiros prejudicados. Contudo, os fundamentos são diversos. Ambas encontram amparo legal no artigo 206, § 3º, do Código Civil. Contudo, aquela está fundamentada no inciso VII, b, enquanto esta no inciso V.

No que pese esta constatação lógica, Sérgio Campinho defende que o prazo é diverso:

A pretensão contra os administradores, por atos violadores da lei ou do contrato, prescreve em três anos, contados da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido, ou da reunião, ou da assembleia geral que dela deva tomar conhecimento (artigo 206, § 3º, VII, b). Isso em relação à ação da sociedade contra o dirigente. No que se refere a terceiros prejudicados, o prazo será de dez anos (artigo 205).<sup>172</sup>

Essa construção não se sustenta. Não é porque a lei trouxe previsão expressa para os administradores que em se tratando de terceiros deve ser aplicada a regra da prescrição geral, se a hipótese versa sobre responsabilidade civil.

Portanto, para os atos que violam o contrato a sociedade poderá excluir a sua responsabilidade. No entanto, não há essa previsão para os atos que violam a lei, que sempre

---

<sup>172</sup>Ibid., p. 248.



ensejarão a responsabilidade da sociedade. Nesse sentido, afirma Irineu Mariani: “Quanto aos atos comissivos ou omissivos que violam a *lei*, óbvio que não excluem a sociedade. Quanto aos atos que violam o *contrato*, a sociedade pode excluir a sua responsabilidade quando o terceiro sabia ou tinha condições de saber da infração.”<sup>173</sup>

### 3.3.2 Sociedade Anônima

Na sociedade anônima a violação da lei ou do estatuto vincula a sociedade, ou seja, ela não poderá opor o ato ao terceiro.

Nessas duas hipóteses, o administrador, com fundamento no artigo 158, II, da Lei 6.404/76, será pessoalmente responsável pelo ato praticado. Aquele que concorrer para a prática do ato com violação da lei ou do estatuto, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, responderá solidariamente com o administrador, conforme dispõe o artigo 158, §5º, da lei 6.404/1976, “[...] mesmo estranho à administração da companhia [...]”.<sup>174</sup>

Violando a lei ou o estatuto social o administrador estará agindo além dos poderes e atribuições que a lei lhe confere, ensejando responsabilidade pessoal pela prática de atos dessa natureza, respondendo perante a sociedade (art. 159, caput) e o terceiro prejudicado (art. 159, §7º).<sup>175</sup>

Para que seja ajuizada a ação pela sociedade em face do administrador deverá haver prévia deliberação pela assembleia. Se a assembleia deliberar por promover a ação, caso a sociedade não a promova no prazo de três meses da deliberação da assembleia geral, nos

<sup>173</sup>MARIANI, op. cit., p. 58.

<sup>174</sup>REQUIÃO, op. cit., 2011, p. 277.

<sup>175</sup>MOREIRA, Amanda Alves. O objeto social e os limite da atuação do administrador da sociedade empresarial. A teoria do ato ultra vires. p.3. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-objeto-social-e-os-limite-da-atua%C3%A7%C3%A3o-do-administrador-da-sociedade-empresarial-teoria-do->> Acesso em: 10 de out.2013.

termos do art. 159, §3º, da lei 6.404/76, qualquer acionista poderá ajuizar a ação. Na hipótese de a assembleia geral deliberar por não promover a ação em face do administrador os acionistas que representem no mínimo 5% do capital social poderão optar por fazê-lo, nos termos do artigo 159, §4º.

Deve-se ressaltar que o artigo 159 prevê duas ações, a do *caput*, ajuizada, em regra, pela sociedade e, em substituição, pelos acionistas e a do § 7º. Para esta são legitimados ativos os terceiros prejudicados ou os acionistas. Conforme trecho do voto do desembargador Marco Antonio Ibrahim na apelação cível nº 2009.001.19737 julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

[...] os autores, ora apelantes, foram considerados partes ilegítimas para figurar no polo ativo da lide ao argumento de que a ação social de responsabilidade civil contra o administrador (prevista no § 4º do artigo 159 da Lei nº 6.404/76) deve ser proposta pela companhia ou por acionistas que representem, ao menos, 5% (cinco por cento) do capital social. A hipótese dos autos, entretanto, não diz respeito à ação social, mas àquela prevista no § 7º do artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas [...] Ora, não há dúvida de que as ações indicadas nos parágrafos 4º e 7º do artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas têm escopos absolutamente distintos. Enquanto a ação social (§ 4º) visa à responsabilização do administrador quanto aos danos causados à companhia, a ação prevista no § 7º diz respeito a prejuízos individual e diretamente causados ao acionista ou a terceiro. [...] Em tese, mesmo os atos *ultra vires societatis* podem causar prejuízo exclusivo a acionista singularmente considerado.<sup>176</sup>

### 3.3.2.1 Ratificação dos atos *ultra vires*

A lei de sociedades por ações não traz a possibilidade, diversamente do Código Civil, de a sociedade opor o ato *ultra vires* ao terceiro. Logo, como afirmado, pela teoria da aparência, a sociedade se vincula ao ato praticado pelo administrador.

<sup>176</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2009.001.19737. 20ª Câmara Cível. Des. Rel. Marco Antonio Ibrahim. D.J. 23 de mar. De 2009. Disponível Em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000304324160DC49EA7923090339B53D83C6DEC40261432F> > Acessado em 10 de Out. 2013

Sendo assim, não restam dúvidas que o ato será eficaz. No entanto, deve-se analisar se seria possível a sociedade ratificar o ato do administrador, fato que excluiria a responsabilidade do administrador pelo ato praticado. Waldirio Bulgarelli se manifestou sobre o assunto e concluiu: como os poderes conferidos à assembleia são circunscritos ao objeto social, conforme o artigo 121, da Lei nº 6.404/76, se fosse admitida a ratificação de um ato *ultra vires*, o efeito seria a alteração do objeto social, o que poderia acarretar lesão ao direito de recesso do acionista dissidente.<sup>177</sup>

Partindo do raciocínio de Waldirio Bulgarelli é possível chegar a conclusão diversa. Na hipótese de o ato contrário ao estatuto ter sido cometido por excesso de mandato pode-se concluir que seria possível a ratificação se fosse observado o *quorum* de instalação para alteração do estatuto, previsto no artigo 135, da Lei nº 6.404/76: 2/3, no mínimo, do capital votante na primeira convocação e qualquer número na segunda convocação. Caso o excesso tenha sido em relação ao objeto social, por haver previsão de *quorum* especial para alteração do objeto social, a ratificação poderia ocorrer caso o *quorum* especial fosse observado: metade no mínimo das ações com direito a voto (artigo 136, *caput* e inciso VI). Neste caso, deveria ser assegurado ao acionista dissidente o direito de retirada, conforme dispõe o artigo 137 da lei nº 6.404/76.

Por óbvio, se ocorresse a ratificação o administrador não seria responsabilizado pela sociedade, tendo em vista que só haverá ratificação do ato do administrador contrário ao estatuto que tenha sido vantajoso para a sociedade.

Sobre a possibilidade de ratificação do ato pela assembleia deve ser citado o artigo 99, parágrafo único da Lei nº 6.404/76. O mencionado dispositivo prevê que a sociedade não responde pelos atos dos administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição. No entanto, dispõe que a assembleia pode deliberar em sentido contrário. Logo, trata-se de

---

<sup>177</sup>BULGARELLI, op. cit., p. 76.

uma hipótese de ratificação pela assembleia de um ato do administrador expressamente prevista na Lei nº 6.404/76.

#### 4 EFEITOS DOS ATOS *ULTRA VIRES* EM RELAÇÃO A TERCEIROS

No que pese a recepção da teoria *ultra vires* pelo Código Civil de 2002, a doutrina e a jurisprudência têm mitigado a sua aplicação com fundamento na teoria da aparência. Portanto, o ato, mesmo sendo além do objeto social, seria considerado válido desde a origem. Segundo Marlon Tomazette:

[...] verifica-se um grande retrocesso com a possibilidade de exclusão da responsabilidade da sociedade pelos atos praticados pelos administradores, em desatenção aos limites contratuais dos seus poderes. Portanto, nesse particular, o Código Civil de 2002 andou mal e representou um enorme retrocesso, desprestigiando valores que devem ser especialmente tutelados no direito empresarial, em especial para garantir a celeridade e a segurança nos negócios jurídicos realizados.<sup>178</sup>

Corroborando com o raciocínio esboçado acima, Rubens Requião afirma:

A doutrina que dá validade a tal cláusula é evidentemente contrária às tendências e espírito do direito comercial. [...] Filiamo-nos, pois, à corrente que nega validade a tal cláusula em relação a terceiros de boa-fé, por afrontar a essência do direito comercial, que repele o formalismo excessivo em proveito da celeridade e segurança das operações mercantis em relação ao público.<sup>179</sup>

Portanto, ainda que o ato celebrado pelo administrador seja *ultra vires*, com fundamento na teoria da aparência, para que não haja lesão à terceiros de boa-fé, admite-se a validade desses atos desde a origem. Sendo assim, Celso Barbi Filho dispõe:

[...] a sociedade responde perante terceiros de boa-fé que com ela contratam confiando na “imagem pública ou externa da empresa”. Assim, se a sociedade aparenta ter determinado objeto social, que dá a seus administradores “aparentes” poderes para a prática de atos relacionados com este objeto, ela responde por esta situação irreal perante os terceiros de boa-fé que com ela contratam, não podendo alegar em sua defesa o fato de sua imagem externa não refletir sua realidade

<sup>178</sup>TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. Vol. 1, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 309

<sup>179</sup>REQUIÃO, op. cit., 2009, p. 491.

estatutária.<sup>180</sup>

Logo, a sociedade responderá perante os terceiros; contudo, o administrador responsável pelo ato responderá perante a sociedade<sup>181</sup> e os terceiros.

#### 4.1 Aparência e publicidade

Ainda que o registro dos atos constitutivos confira publicidade a esses atos, não há como exigir que o terceiro contratante sempre tome conhecimento do estatuto ou contrato social da sociedade. Conforme Celso Barbi Filho:

Embora o estatuto social devidamente registrado tenha presunção de publicidade, a dinâmica da vida comercial não permite que, a todo momento, o empresário esteja examinando os estatutos das empresas com as quais contrata, para verificar se está ou não havendo exorbitância de poderes por parte dos administradores. Vale dizer que, muitas vezes, esta verificação pode converter-se em um complexo problema de interpretação contratual, onde não se possa afirmar, sem controvérsia, que um ato esteja ou não dentro dos limites do objeto social. O mundo dos negócios não pode conviver com este tipo de incerteza. Assim, a adoção sem restrições da teoria *ultra vires* traria extrema insegurança às atividades empresariais. Isto porque aqueles que, de boa-fé, contratassem com sociedades comerciais, não teriam nenhuma garantia para os direitos que adquirissem nestas transações.<sup>182</sup>

Portanto, partir da presunção de que o terceiro que contrata com a sociedade conheça o objeto social não se amolda à dinâmica dos contratos empresariais. Denis Donoso adverte:

Se o terceiro de boa-fé – tido por aquele que justificadamente desconhecia as limitações do objeto da sociedade ou de quem a “represente” – contrata com a sociedade, tem o direito de exigir o cumprimento da avença, ensejando à sociedade ação regressiva contra quem praticou o ato. Isto porque, *aparentemente*, aos olhos do terceiro de boa-fé, não há vícios no ato.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup>FILHO, op. cit., p. 26.

<sup>181</sup>BULGARELLI, op. cit., p. 75.

<sup>182</sup>FILHO, op. cit., p. 26.

<sup>183</sup>DONOSO, Denis. Dos atos praticados pela pessoa jurídica com excesso de poderes e sua oponibilidade a terceiros – um necessário cotejo entre a teoria *ultra vires* e a teoria da aparência. *Revista Bonijuris*. Ano XXI, n.

Dessa forma, se no contrato de locação celebrado pela cooperativa, citado no tópico 2.4.1, restasse provado que a locatária era uma pessoa com pouca instrução, que não pudesse supor que o presidente da cooperativa não era legitimado para lhe conceder a isenção do aluguel, poderia ter sido aplicada a teoria da aparência, aliada ao princípio da boa-fé objetiva, para assegurar a validade do ato. Assim, o ato teria sido tomado como válido e o contrato produziria os seus efeitos *erga omnes*, no que pese a possibilidade de ação de regresso pela sociedade em face do administrador responsável.

#### 4.1.1 Finalidade da teoria da aparência

A teoria da aparência “possui o escopo de conferir segurança jurídica às relações empresariais, evitando que ocorram entraves provocados pela exigência demasiada de verificação das informações prestadas, tanto pelos contratantes como pelos contratados”<sup>184</sup>. Por meio dessa teoria protege-se terceiros, que “[...] assume[m] um negócio jurídico, sem, contudo, poder confirmar todos os dados fornecidos pelo contratado”<sup>185</sup> e que, por esse motivo, poderão ser prejudicados.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na apelação cível nº 70035842152, a Décima Sétima Câmara Cível aplicou a teoria da aparência para dar eficácia ao ato celebrado por administrador aparente. No litígio discutia-se a responsabilidade da sociedade em restituir ao terceiro as arras recebidas por este em razão de contrato de promessa de compra e venda celebrado pela sociedade.

---

542, janeiro, 2009. p. 18.

<sup>184</sup>SMITH, Juliane Machado. Teoria da aparência: uma análise crítica aos artigos 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, ano VI, n. 33, p. 63/80, p. 63, jun./jul., 2010.

<sup>185</sup>Ibid., p. 78.

Contudo, a sociedade pugnou pela aplicação da teoria *ultra vires*, de modo a se imiscuir da responsabilidade de restituir o valor ao terceiro. No entanto, o tribunal, no caso concreto, mitigou a aplicação da teoria *ultra vires* com base na teoria da aparência e da boa-fé objetiva. Conforme trecho do voto da desembargadora relatora Liége Puricelli Pires:

Com efeito, é incontroverso nos autos que o sócio da requerida, Sr. Sérgio Augusto Lorenzi Feoli, em que pese minoritário e desprovido de poderes de representação ou administração da sociedade demandada, agiu nesta condição e assim parece proceder regularmente perante terceiros nas relações estabelecidas pela requerida. [...] sustenta a doutrina, com ampla concordância da jurisprudência dominante, que [...] a Teoria *Ultra Vires societatis* deve ser temperada pelos princípios da **boa-fé** e pela **Teoria da Aparência**, máxime ao se constatar que a celeridade dos negócios empresariais modernos não permite que as pessoas fiquem consultando permanentemente contratos sociais e cadeias de autorização. Dessa forma, tenho que aplicável à espécie a Teoria da Aparência, a justificar a responsabilidade da empresa requerida a restituir o terceiro contratante de boa-fé.<sup>186</sup>

Conforme Ricardo Negrão, no direito brasileiro “[...] tem-se entendido que a sociedade responde por atos de seus administradores perante terceiros de boa-fé, porque realizados sob aparência da legalidade contratual ou estatutária (teoria da aparência)”<sup>187</sup>. Portanto, no caso concreto, deve-se ter como norte a finalidade da teoria da aparência: segurança jurídica das relações privadas e proteção do terceiro de boa-fé. “Sendo a boa-fé um pressuposto à proteção do terceiro, com a comprovação da má-fé, impossível a incidência da aparência para qualquer situação concreta.”<sup>188</sup>

#### 4.2 Aplicação da teoria *ultra vires* às relações de consumo

<sup>186</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70035842152. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. Liege Puricelli Pires. D.J. 16 de dez. 2010 Disponível em: < [http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035842152%26num\\_processo%3D70035842152%26codEmenta%3D3948303+70035842152&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF8&numProc=70035842152&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=16-12-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035842152%26num_processo%3D70035842152%26codEmenta%3D3948303+70035842152&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70035842152&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=16-12-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires)> Acessado em 10 de out. 2013.

<sup>187</sup>NEGRÃO, op. cit., p 36.

<sup>188</sup>KÜMPEL, Vitor Frederico. *Teoria da aparência no código civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.



A regra disciplinada pelo Código Civil no artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, conforme elucida Sérgio Campinho, não poderia ser aplicada nas relações de consumo.

[...] as regras devem, em ambas as situações (uso indevido e abuso do nome empresarial), ser interpretadas com racionalidade e razoabilidade. Não irá o seu princípio atingir o consumidor que adquire bens ou serviços perante a sociedade, visto a sua condição de hipossuficiência, não se lhe podendo exigir que se dirija ao registro da sociedade e obtenha certidão de seu ato constitutivo para prévia verificação. Na operação de consumo em massa, efetivamente, não devem as regras ter aplicabilidade, o que, por outro lado, emperraria o próprio negócio do empresário. Nessas relações observar-se-ão, como fontes inspiradoras de regência, as teorias da aparência e da proteção ao terceiro de boa-fé que contrata com a sociedade.<sup>189</sup>

Portanto, em se tratando de relação de consumo, o consumidor não teria possibilidade de discernir se o ato praticado pelo administrador é ou não *ultra vires*. Nesses casos, deveria ser aplicada a teoria da aparência, bem como o princípio da boa-fé objetiva, de forma a proteger os interesses de terceiro de boa-fé que contratam com a sociedade, para assegurar a eficácia desse ato. Esse raciocínio deve ser estendido para os pequenos fornecedores e para todos aqueles que possam ser caracterizados como hipossuficientes jurídicos. Ao revés, a teoria *ultra vires* conforme recepcionada pelo Código Civil deveria ser aplicada “[...] junto aos fornecedores, instituições financeiras e de crédito que operem com a sociedade e até mesmo em certas relações de consumo nas quais não se faça presente vulnerabilidade do consumidor e não se trate de negociação em massa.”<sup>190</sup>

O ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do RESP 704.546-DF<sup>191</sup> aplicou a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva para declarar válida a garantia prestada pelo sócio extravasando os poderes do contrato social. Com esses fundamentos o STJ deixou de aplicar a regra do artigo 1.015, parágrafo único, III, Código Civil. No litígio em questão, o sócio de sociedade limitada, que não possuía poderes para representá-la, ofereceu garantias hipotecárias ao contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira.

<sup>189</sup>CAMPINHO, op. cit., p. 258.

<sup>190</sup>Ibid., p. 258.

<sup>191</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 704.546/DF, op. cit.

O caso concreto citado não versa especificamente sobre a aplicação da regra do artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil. A hipótese se amolda ao inciso I, contudo serve de norte para se trilhar o pensamento da jurisprudência sobre a questão da aplicação da teoria da aparência em negócios jurídicos celebrados além do objeto social.

Com todas as vênias à decisão proferida pelo STJ, deve-se observar que no contrato de mútuo celebrado com instituição financeira há certa burocracia. Sendo assim, seria desarrazoado afastar a regra do Código Civil para aplicar a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva, de forma a tornar o negócio jurídico válido. Ademais, não se trata de contratante hipossuficiente, ao contrário.

Esse mesmo entendimento se extrai de trecho do voto do desembargador Marcelo Rodrigues, proferido na apelação cível nº 1.0701.07.196048-1/005:

[...] o princípio da boa-fé que norteia o direito comercial não deve ser levado às últimas conseqüências, como regra geral. Pois se assim fosse, o patrimônio social correria enormes riscos frente aos maus administradores. Deve-se proteger o terceiro de boa-fé, desde que o mesmo aparente aquele considerado homem médio comum, porquanto não é dado a esta categoria a verificação de poderes dos administradores no registro de comércio, ou mesmo a malícia de constatar o objeto social da empresa, pelo que não deve ser prejudicado se não houver razões concretas para presumir que tinha conhecimento da irregularidade. Logo, não deve restar protegido o terceiro que tenha conhecimento, ou devesse ter, do objeto social e dos limites da atuação dos administradores da sociedade empresária contratante, em razão da profissionalidade de seus atos. Noutras palavras, não se pode privilegiar a boa-fé em detrimento da negligência pessoal daquele que detém plena condição de inibir eventuais irregularidades nas transações comerciais com pessoas jurídicas, restando previsível a ulterior nulidade do negócio realizado.<sup>192</sup>

Portanto, a regra deve ser a aplicação do disposto no Código Civil, sendo a mitigação da teoria *ultra vires* uma exceção aplicável nas hipóteses de boa-fé do terceiro, em situações que ele evidentemente não tinha como tomar conhecimento do contrato social.

---

<sup>192</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível 1.0701.07.196048-1/005. 11ª Câmara Cível. Des. Rel. Marcelo Rodrigues. D.J. 25 de mar. 2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.07.196048-1%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acessado em: 10 de out. de 2013.

## CONCLUSÃO

O ato *ultra vires* não pode ser simplesmente considerado eficaz ou ineficaz. Deve-se analisar a conduta do administrador em relação ao tipo de sociedade.

Em relação às sociedades anônimas e às sociedades em comandita por ações, a sociedade se vincula ao ato *ultra vires*, em razão do disposto no artigo 158, II, da lei nº 6.404/76, que responsabiliza o administrador pelo ato celebrado com violação do estatuto, pois se há responsabilização do administrador, significa que a sociedade se obriga pelo ato, porque, do contrário, não haveria do que ser ressarcida. Portanto, em se tratando de sociedade por ações o ato *ultra vires* será válido e eficaz. Entretanto, a sociedade ou os sócios prejudicados podem ajuizar ação de responsabilidade em face do administrador responsável, com fulcro no artigo 159, *caput*, e § 7º, da Lei nº 6.404/76.

No que tange à sociedade limitada será aplicado o disposto no artigo 1.015, parágrafo único, III do Código Civil. Dessa forma, o ato *ultra vires* será inválido se for evidentemente estranho ao objeto social. Logo, caso seja estranho ao objeto social, mas não “evidentemente estranho” o ato será válido, portanto eficaz, se a sociedade não provar que o terceiro conhecia essa restrição (artigo 1.015, parágrafo único, incisos II e III) Caso o ato seja evidentemente estranho ao objeto social surgem duas possibilidades. Como a lei não obriga a sociedade opor o ato ao terceiro, trata-se de hipótese de anulabilidade, donde se conclui que ela pode ou não ser suscitada pelos interessados. A previsão legal está em consonância com o ordenamento jurídico, pois trata-se de norma que tutela interesses privados.

No entanto, apesar de se tratar de hipótese de anulabilidade, não se admite a ratificação expressa, pois a lei previu em quais hipóteses a sociedade pode autorizar um ato contrário ao objeto social. Além disso, a deliberação contrária ao contrato social enseja a

responsabilidade ilimitada dos sócios (artigo 1.080 do Código Civil). Portanto, só se admite a ratificação tácita, que vai ocorrer no prazo de 2 anos, nos termos do artigo 179 do Código Civil. Nesta hipótese, o ato deixará de ser inválido e passará a ser válido, portanto, será eficaz. Se o interessado suscitar a anulabilidade do ato *ultra vires* e esta for reconhecida pelo juiz, o ato será ineficaz, no que pese haver produzido efeitos até a pronúncia da anulabilidade, que ensejará a retroação das partes ao *status quo ante* e, caso não haja essa possibilidade, o pagamento de indenização.

Ainda deve ser levado em consideração que a sociedade, após a prática do ato *ultra vires*, pode alterar o objeto social. Nesse caso, o vício será sanado: o ato deixará de ser inválido e passará a ser válido, portanto eficaz desde a origem.

Nas sociedades limitadas também é possível a aplicação da teoria da aparência para a solução de um litígio acerca da prática de um ato *ultra vires* pelo administrador. A adoção da teoria da aparência nesses casos tem como objetivo privilegiar a segurança jurídica e o terceiro de boa-fé. No entanto, a teoria da aparência só deve ser aplicada se a sociedade celebrou o negócio jurídico com terceiro de boa-fé e se esse terceiro não tinha conhecimentos jurídicos para verificar a limitação do objeto da sociedade, ou seja, deve-se observar se se trata de um hipossuficiente jurídico. Portanto a teoria *ultra vires* pode ser mitigada pela teoria da aparência. Nessas hipóteses será reconhecida a eficácia do ato, que será considerado válido desde a origem.

A teoria *ultra vires*, da forma como foi consagrada pelo Código Civil, não é aplicada no direito inglês e no direito norte-americano.

O direito norte-americano, em regra, prevê uma cláusula geral para o objeto social. Nas hipóteses em que há limitação, admite-se a aplicação da teoria *ultra vires* se o terceiro conhecia a restrição do objeto social. No entanto, a presunção é de que o terceiro não conhece a restrição e ele não tem o dever de investigar o objeto social antes de negociar com a

sociedade.

O direito inglês, em consonância com o direito norte-americano, não restringe o objeto social das sociedades. A diferença com o direito norte-americano reside no fato de que mesmo havendo restrição ao objeto social, o terceiro, em nenhuma hipótese, fica vinculado a ela. Portanto, o ato *ultra vires* se for praticado no direito inglês não prejudicará terceiros, ele apenas produzirá efeitos internamente na sociedade.

Em relação aos terceiros, já vigora esse entendimento desde o *Companies Act* de 1985. Logo, o ato *ultra vires* só gerava efeitos internos na sociedade. Contudo, com a alteração do *Companies Act* em 2006, que previu que o objeto social será irrestrito, a teoria perdeu importância até mesmo internamente. Assim, pode-se dizer que ela foi praticamente abolida no direito inglês, apenas gerará alguma consequência interna nas sociedades que ainda devem restringir o objeto social, como as instituições de caridade.

A solução do direito inglês na hipótese de prática de ato *ultra vires* está em consonância com o direito brasileiro em relação às sociedades anônimas, em que o ato *ultra vires* sempre será eficaz e a restrição servirá apenas para produzir efeitos internos na sociedade.

A teoria *ultra vires* seguiu esse caminho no direito inglês, no direito norte-americano e no direito brasileiro no que tange às sociedades anônimas, em razão do dinamismo dos negócios empresariais, o que dificulta o terceiro verificar os atos constitutivos da sociedade para aferir a validade ou invalidade do negócio jurídico que pretende celebrar com ela.

No Brasil, portanto, a previsão do Código Civil representou um grande retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro. Considerando-se a dinâmica dos negócios jurídicos, o tema deveria sair do campo da validade e passar para o campo da responsabilidade. Assim, o ato *ultra vires* seria sempre válido e eficaz e o administrador responderia civilmente perante a sociedade pelos prejuízos causados. Na prática, para o terceiro, seria o mesmo que adotar uma

cláusula geral ou irrestrita para o objeto social, como ocorreu nos direitos norte-americano e inglês. No entanto, mantida a limitação do objeto social, os sócios e a sociedade continuariam protegidos, porque teriam a possibilidade de responsabilizar pessoalmente o administrador.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION. Committee on Corporate Laws. Model business corporation act annotated : official text with official comments and statutory cross-references, revised through 2005. p. 126. Disponível em: < <http://greatlakesval.com/wp-content/uploads/2011/08/Model-Business-Corporation-Act.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002.

BARBI FILHO, Celso Barbi. Apontamentos sobre a teoria *ultra vires* no direito societário brasileiro. Revista Forense, ano 85, v. 305, p 23-28, jan./mar. 1989.

BARROS, Eduardo Bastos. Aspectos processuais das alterações no regime de responsabilidade civil dos administradores da sociedade limitada introduzidas pelo novo Código Civil. Revista de Processo. Ano 32, n. 151, set./2007.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 12. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 16 mai 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.615 /TO. 3ª Turma. D.J. 19 fev. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revista\\_eletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1210113&sReg=201102664469&sData=20130222&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1210113&sReg=201102664469&sData=20130222&formato=PDF)> Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 685.573/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Castro Filho. Julgado em: 02 jun. 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=554379&sReg=200401266817&sData=20050815&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=554379&sReg=200401266817&sData=20050815&formato=PDF)> Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 960.075. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 06 mai. 2008. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revista\\_eletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=763152&sReg=200701334841&sData=20080903&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763152&sReg=200701334841&sData=20080903&formato=PDF)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 704.546/DF, 4. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF)> Acesso em 14 mar. de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 906.191/CE. 4. Turma. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. D.J. 08 de nov. de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1103282&sReg=200602203519&sData=20111129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1103282&sReg=200602203519&sData=20111129&formato=PDF)> Acessado em 10 de out de 2013.

BULGARELLI, Waldírio. A teoria *ultra vires societatis* perante a Lei das Sociedades por Ações. *Revista Forense*, ano 77, v. 273, jan./mar. 1981.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPANIES ACT 1963. Disponível em: < <http://www.irishstatutebook.ie/1963/en/act/pub/0033/print.html#sec8>> Acesso em: 29 jul. 2013.

COMPANIES ACT 1985. Disponível em: < [http://www.intax-info.com/pdf/law\\_by\\_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf](http://www.intax-info.com/pdf/law_by_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

COMPANIES ACT 2006. Disponível em: < [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga\\_20060046\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

COMPANIES ACT 2006. Explanatory Notes. Disponível em: < <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/notes/division/5/11/1>> Acesso em: 29 jul. 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol I. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIRETIVA 151. União Europeia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:17:01:31968L0151:PT:PDF>> Acesso em: 29 jul. 2013.

DONOSO, Denis. Dos atos praticados pela pessoa jurídica com excesso de poderes e sua oponibilidade a terceiros – um necessário cotejo entre a teoria *ultra vires* e a teoria da aparência. *Revista Bonijuris*. Ano XXI, n. 542, janeiro, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de direito civil*. Vol. I. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. rev., atual. e aum. por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Responsabilização no Direito Societário de Terceiro por obrigação da sociedade. *Revista dos Tribunais*. ano 95, v. 854, dez. 2006.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Teoria da aparência no código civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

LIMA, Osmar Brina Correa. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

\_\_\_\_\_, Osmar Brina Correa. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.



\_\_\_\_\_, LIMA, Osmar Brina Correa. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito civil: Teoria geral do Direito Civil*. Vol. I. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 8. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Editora da Freitas Bastos, 1996.

MARIANI, Irineu. Responsabilidade civil dos sócios e dos administradores de sociedades empresárias (à luz do novo Código Civil). *Revista Jurídica Empresarial*. Ano I, n.5, nov./dez., 2008.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Doutrina e pratica das obrigações ou trato Geral dos Direitos de credito. Tomo II. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.06.072911-8/001. 10ª Câmara Cível. Des. Cabral da Silva. D.J.: 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.072911-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1070107196048-1/005. 11ª Câmara Cível. De. Marcelo Rodrigues. D.J. 25 de mar. 2009. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D6FB721C2DB8499ABBDC68ABC7B96352.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0701.07.196048-1%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D6FB721C2DB8499ABBDC68ABC7B96352.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0701.07.196048-1%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acessado Em 10 de Out. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0568.08.008308-8/001. 15ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. Tibúrcio Marques. Julgado em: 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0568.08.008308-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 23 jan. 2013.

MOREIRA, Amanda Alves. O objeto social e os limite da atuação do administrador da sociedade empresarial. A teoria do ato ultra vires. p.3. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-objeto-social-e-os-limite-da-atua%C3%A7%C3%A3o-do-administrador-da-sociedade-empresarial-teoria-do->> Acesso em: 10 de out.2013.

MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard. *English law contracts, foreign counterparties and ultra vires*. Disponível em: <[http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM\\_JIBFL\\_Sept\\_foreign\\_counterpart.pdf](http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM_JIBFL_Sept_foreign_counterpart.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil*. Vol. I. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito empresarial: estudo unificado*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

PELLICIARI, Flavia Maria. O excesso de poderes do administrador da sociedade: art. 1.015 do novo Código Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4075/o-excesso-de-poderes-do-administrador-da-sociedade#ixzz2NTQh6kVT>> Acesso em: 13 mar. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. Sentido do novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/sentncc.htm>> Acesso em: 13 mar. 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 1. 28. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2. 28 ed. ver. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2011.

REVIEW GROUP. *Corporate capacity and authority*. Chapter 10, Disponível em: <<http://www.clrg.org/publications/clrg-first-report/chpt10.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2007.001.46397, 1. Câmara Cível. Des. Rel. Mario Guimarães Neto. D.J. 18 out. 2007. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000398F6C13755698D7A744A00FCB52E070EFEEAC3643F40>> Acesso em: 29 ago. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2009.001.19737. 20ª Câmara Cível. Des. Rel. Marco Antonio Ibrahim. D.J. 23 de mar. De 2009. Disponível Em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000304324160DC49EA7923090339B53D83C6DEC40261432F>> Acessado em 10 de Out. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70011957875 . Décima Segunda Câmara Cível. Des. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Julgado em : 20 out. 2005 .Disponível em:<[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70011957875%26num\\_processo%3D70011957875%26codEmenta%3D1225071+plano+exist%C3%Aancia+validade+efic%C3%A1cia+neg%C3%B3cio+jur%C3%ADdico&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70011957875&comarca=Comarca+de+Planalto&dtJulg=20-10-2005&relator=C1%Eludio+Baldino+Maciel](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70011957875%26num_processo%3D70011957875%26codEmenta%3D1225071+plano+exist%C3%Aancia+validade+efic%C3%A1cia+neg%C3%B3cio+jur%C3%ADdico&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70011957875&comarca=Comarca+de+Planalto&dtJulg=20-10-2005&relator=C1%Eludio+Baldino+Maciel)>. Acesso em: 23 jan 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70035842152. 17ª Câmara Cível. Des. Rel. Liege Puricelli Pires. D.J. 16 de dez. 2010 Disponível em: <[http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035842152%26num\\_processo%3D70035842152%26codEmenta%3D3948303+70035842152&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF8&numProc=70035842152&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=16-12-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035842152%26num_processo%3D70035842152%26codEmenta%3D3948303+70035842152&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70035842152&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=16-12-2010&relator=Liege+Puricelli+Pires)> Acessado em 10 de out. 2013.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 7.005.513-9. 13ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Cauduro Padin. Julgado em: 20 fev. 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2560929>> Acesso em: 15 mar. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0015044-98.2009.8.26.0566. 14º Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Pedro Ablas, D.J. 19 de set. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6242361&v1Captcha=hjmbd>> Acessado em 10 de out de 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 9154739-94.2008.8.26.0000. 19º Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Ricardo Negrão. D.J. 28 de mar. 2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5189885&v1Captcha=efxme>> Acessado em 10 de out de 2013.

SMITH, Juliane Machado. Teoria da aparência: uma análise crítica aos artigos 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, ano VI, n. 33, jun./jul., 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloiza; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.321.

\_\_\_\_\_, TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. Vol. 1, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_, Marlon. A infeliz adoção da teoria dos atos ultra vires no direito brasileiro. p.45. Revista Index Jur. Ano I, N.0. Set. 2011. Disponível em: <<http://indexjur.com.br/zero/numerozero.pdf>> Acesso em: 10 de out.2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. Vol I. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.